

52

Classificado de acordo com o art. 158
de Resolução 68 de 72 Subsecretaria
de Arquivo 12 volumes de 19 89
Adriano Oliveira
Chefe do Depto de Arquivo de Proposições

Dr. Eugênio Fragoso
A.
FICHADO



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 52, DE 1988

(Projeto de Lei nº 668-A, de 1988, na Câmara dos Deputados)

EMENTA: DEFINE OS CRIMES RESULTANTES DE PRECONCEITO DE RAÇA OU DE COR.

(DO DEPUTADO CARLOS ALBERTO CAÕ)

MENSAGEM PRESIDENCIAL Nº 38/89-CN

(nº 9/89, na origem)

VETO

PRAZO:

NA COMISSÃO: 24.04.89

NO CONGRESSO; 4.05.89

Secretaria do Senado Federal
SERVIÇO DE PROTOCOLO LEGISLATIVO
P.L.C. Nº 52, de 1988
Em 11/10/88

Brasília, 11 de outubro de 1988.

Nº 124.
Encaminha Projeto de
Lei nº 668-A, de 1988.

A publicação.
Em 12.10.88
Sua Excelência

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 668-A, de 1988, da Câmara dos Deputados, que "define os crimes resultantes de preconceitos de raça ou de cor".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de estima e apreço.

Paes de Andrade
Deputado PAES DE ANDRADE
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador **JUTAHY MAGALHÃES**
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal
N E S T A

jb/.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. C. 52/88
Fls. 02/2

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Serão punidos, na forma desta lei, os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.

Art. 2º - Os crimes definidos nesta lei serão imprescritíveis, inafiançáveis e insuscetíveis de suspensão condicional da pena.

Art. 3º - Impedir ou obstar o acesso de alguém, devidamente habilitado, a qualquer cargo da Administração Direta ou Indireta, bem como das concessionárias de serviços públicos.

Pena: reclusão de dois a cinco anos.

Art. 4º - Negar ou obstar emprego em empresa privada.

Pena: reclusão de dois a cinco anos.

Art. 5º - Recusar ou impedir acesso a estabelecimento comercial, negando-se a servir, atender ou receber cliente ou comprador.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 6º - Recusar, negar ou impedir a inscrição ou ingresso de aluno em estabelecimento de ensino público ou privado de qualquer grau.

Pena: reclusão de três a cinco anos.

Parágrafo único - Se o crime for praticado contra menor de dezoito anos a pena é agravada de 1/3 (um terço).

Art. 7º - Impedir o acesso ou recusar hospedagem

em hotel, pensão, estalagem, ou qualquer estabelecimento similar.

Penal: reclusão de três a cinco anos.

Art. 8º - Impedir o acesso ou recusar atendimento em restaurantes, bares, confeitarias, ou locais semelhantes abertos ao público.

Penal: reclusão de um a três anos.

Art. 9º - Impedir o acesso ou recusar atendimento em estabelecimentos esportivos, casas de diversões, ou clubes sociais abertos ao público.

Penal: reclusão de um a três anos.

Art. 10 - Impedir o acesso ou recusar atendimento em salões de cabeleireiros, barbearias, termas ou casas de massagem ou estabelecimentos com as mesmas finalidades.

Penal: reclusão de um a três anos.

Art. 11 - Impedir o acesso às entradas sociais em edifícios públicos ou residenciais e elevadores ou escada de acesso aos mesmos.

Penal: reclusão de um a três anos.

Art. 12 - Impedir o acesso ou uso de transportes públicos, como aviões, navios, barcas, barcos, ônibus, trens, metrô ou qualquer outro meio de transporte concedido.

Penal: reclusão de um a três anos.

Art. 13 - Impedir ou obstar o acesso de alguém ao serviço em qualquer ramo das Forças Armadas.

Penal: reclusão de dois a quatro anos.

Art. 14 - Impedir ou obstar, por qualquer meio ou forma, o casamento ou convivência familiar e social.

Penal: reclusão de dois a quatro anos.

Art. 15 - Discriminar alguém por razões econômicas, sociais, políticas ou religiosas, em local de trabalho, em público, ou

em reuniões sociais.

Pena: reclusão de dois a quatro anos.

§ 1º - Incorre nas mesmas penas quem fizer propaganda de preconceito de raça ou cor.

§ 2º - Sendo o ato discriminatório veiculado ou publicado pela imprensa, ou qualquer veículo de comunicação social, a pena é agravada de um terço, assegurado ao discriminado o mesmo espaço e tempo para defesa e esclarecimentos que se tornem necessários, independentemente da ação indenizatória cabível.

Art. 16 - Constitui efeito da condenação a perda do cargo ou função pública, para o servidor público, e a suspensão do funcionamento do estabelecimento particular por prazo não superior a três meses.

Art. 17 - Em caso de reincidência, a decisão condenatória imporá a pena acessória de cassação da autorização de funcionamento do estabelecimento, se entidade privada.

Art. 18 - Os efeitos de que tratam os arts. 16 e 17 desta lei não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença.

Art. 19 - O processo judicial para a apuração dos crimes definidos na presente lei terão rito sumário, não podendo ultrapassar o prazo de 60 (sessenta) dias para prolação da sentença.

Art. 20 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21 - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 11 de outubro de 1988.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. C. 52/88
Fls. 04/92

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. C. 52/88
Fls. 05/2



CÂMARA DOS DEPUTADOS

* PROJETO DE LEI Nº 668, de 1988

(Do Sr. Carlos Alberto Caó)

Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.

(A Comissão de Constituição e Justiça.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Serão punidos, na forma desta lei, os crimes resultantes de preconceitos de raça ou de cor.

Art. 2.º Os crimes definidos nesta lei serão inafiançáveis, insuscetíveis de suspensão condicional da pena.

Art. 3.º Impedir ou obstar o acesso de alguém, devidamente habilitado, a qualquer cargo da Administração Direta ou Indireta, bem como das concessionárias de serviço público.

Pena: reclusão de dois a cinco anos.

Art. 4.º Negar ou obstar emprego em empresa privada.

Pena: reclusão, de dois a cinco anos.

Art. 5.º Recusar ou impedir acesso a estabelecimento comercial, negando-se a servir, atender ou receber cliente ou comprador.

Pena: reclusão, de um a três anos.

Art. 6.º Recusar, negar ou impedir a inscrição ou ingresso de aluno em estabelecimento de ensino público ou privado, de qualquer grau.

Pena: reclusão, de três a cinco anos.

* Republica-se em virtude de anexação de emenda do autor.

Parágrafo único. Se o crime for praticado contra menor de dezoito anos, a pena é agravada de um terço.

Art. 7.º Impedir o acesso ou recusar hospedagem em hotel, pensão, estalagem ou qualquer estabelecimento similar.

Pena: reclusão, de três a cinco anos.

Art. 8.º Impedir o acesso ou recusar atendimento em restaurantes, bares, confeitarias, ou locais semelhantes abertos ao público.

Pena: reclusão, de um a três anos.

Art. 9.º Impedir o acesso ou recusar atendimento em estabelecimentos esportivos, casas de diversões, ou clubes sociais abertos ao público.

Pena: reclusão, de um a três anos.

Art. 10. Impedir o acesso ou recusar atendimento em salões de cabeleireiros, barbearias, termas ou casas de massagens, ou estabelecimentos com as mesmas finalidades.

Pena: reclusão, de um a três anos.

Art. 11. Impedir o acesso às entradas sociais em edifícios públicos ou residenciais e elevadores ou escadas de acesso aos mesmos.

Pena: reclusão, de um a três anos.

Art. 12. Impedir o acesso ou uso de transportes públicos, como aviões, navios, barcas, barcos, ônibus, trens, metrô ou qualquer outro meio de transporte concedido.

Pena: reclusão, de um a três anos.

Art. 13. Impedir ou obstar o acesso de alguém ao serviço em qualquer ramo das Forças Armadas.

Pena: reclusão, de dois a quatro anos.

Art. 14. Impedir ou obstar, por qualquer meio ou forma, o casamento ou convivência familiar e social.

Pena: reclusão, de dois a quatro anos.

Art. 15. Discriminar alguém por razões econômicas, sociais, políticas ou religiosas, em local de trabalho, em público, ou reuniões sociais.

Pena: reclusão, de dois a quatro anos.

§ 1.º Incorre nas mesmas penas quem fizer propaganda de preconceito de raça ou cor.

§ 2.º Sendo o ato discriminatório veiculado ou publicado pela imprensa, ou qualquer veículo de comunicação social, a pena é agravada de um terço, assegurado ao discriminado o mesmo espaço e tempo para defesa e esclarecimentos que se tornem necessários, independentemente da ação indenizatória cabível.

Art. 16. Constitui efeito da condenação a perda do cargo ou função pública, para o servidor público, e a suspensão do funcionamento do estabelecimento particular por prazo não superior a três meses.

Art. 17. Em caso de reincidência, a decisão condenatória imporá a pena acessória de cassação da autorização de funcionamento do estabelecimento, se entidade privada.

Art. 18. Os efeitos de que tratam os arts. 16 e 17 não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença.

Art. 19. O processo judicial para a apuração dos crimes definidos na presente lei terão rito sumário, não podendo ultrapassar o prazo de sessenta dias para a prolação da sentença.

Art. 20. O crime de racismo prescreverá se a vítima não apresentar queixa à autoridade policial ou judiciária dentro de 5 (cinco) anos da ocorrência do ato discriminatório.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 22. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O ano do centenário da Lei Áurea e da Assembléa Nacional Constituinte constitui um momento particularmente importante para uma reavaliação histórica. Pensar e repensar o Brasil é uma tarefa histórica que se impõe a todos nós de tal maneira que possamos captar as raízes da crise brasileira atual: o que somos enquanto Nação e o papel da população negra, despossuída e excluída de qualquer representação no Estado que se formou ao longo desses cem anos de vida republicana.

O negro deixou, sem dúvida, de ser escravo, mas não conquistou a cidadania. Ainda não tem acesso aos diferentes planos da vida econômica e política. É mais do que evidente que as desigualdades e discriminações raciais marcam a sociedade, o Estado e as relações econômicas em nosso País. Passados cem anos da Lei Áurea, esta é a situação real. Embora os valores culturais — em suma, a herança cultural africana — mantenham a capacidade de impregnar a vida do brasileiro, quaisquer que sejam os traços étnicos, o negro está privado do direito à cidadania em uma prática odiada do racismo.

Atualmente, a prática do racismo é punida como uma contravenção penal, o que enseja às pessoas que cometem atos discriminatórios, o benefício da primariedade, do pagamento de multas, sem que, de fato, sejam condenados e cumpram penas em estabelecimentos carcerários.

Assim, encarada como contravenção penal, a prática do racismo tem sido estimulada de forma crescente, sem que o Estado, detentor de uma máquina policial-judiciária extremamente lenta e ineficiente, venha a punir os culpados.

A Lei n.º 1.390, de 3 de julho de 1951, que caracteriza a prática do racismo como contravenção penal, cumpriu à sua época e tempo, o papel de acautelar e diminuir o cometimento odiando do racismo. Torna-se imperiosa, porém, uma caracterização mais realista de combate ao racismo, configurando-o como crime assim definido em lei.

Com a prática do racismo, tornando-se crime, e com penas que possam ser sentidas no seu cumprimento, será possível que o Brasil saia do bloco de países discriminadores (embora tenha vergonha de admitir a existência desse tipo de discriminação em seu território), porque é cometido nas caladas da noite ou, sorrateiramente, nos balcões de lojas, hotéis ou logradouros públicos.

Sala das Sessões, 11 de maio de 1988. — Carlos Alberto Caó — Moema São Thiago — Miro Teixeira — Paulo Paim — Benedita da Silva — Edésio Frias — José Maurício — Antonio Britto — Haroldo Lima — Amaury Müller — Ademir Andrade — Adolfo Oliveira — Inocêncio Oliveira — Gastone Righi — Bonifácio de Andrada — Amaral Netto — Edmilson Valentim — Lídice da Mata — Lysâneas Maciel — Juarez Antunes — Domingos Leonelli — José Carlos Sabóia — Sandra Cavalcanti — Jorge Uequed — Fernando Santana — Augusto Carvalho — Olívio Dutra — Cristina Tavares — Abigail Feitosa — Wilma Maia — Arolde de Oliveira — Eraldo Trindade — Airton Cordeiro — Luiz Inácio Lula da Silva — Sigmaringa Seixas — Plínio Arruda Sampaio — José Lourenço — Roberto Jefferson — Cardoso Alves — Maria de Lourdes Abadia — Carlos Sant'Anna — Messias Soares — Max Rosenmann — Ângelo Magalhães — Brandão Monteiro — Afif Domingos — Roberto D'Ávila — Chico Humberto — Adroaldo Streck — Victor Faccioni — Floriceno Paixão — Paulo Delgado — Carlos Cardinal — Cássio Cunha Lima — Joaquim Francisco — Noel de Carvalho — Luiz Salomão — César Maia — Gumercindo Milhomem — Eduardo Jorge — Vladimir Palmeira — Rose de Freitas — Robson Marinho — José Carlos Grecco — Tadeu França — João Cunha — Adhemar de Barros Filho — Maurílio Ferreira Lima — Nilson

Gibson — Roberto Freire — Euclides Scalco — Marcelo Cordeiro — Bernardo Cabral — Koyu Iha — Raul Ferraz — Márcio Braga — Hélio Costa — Fernando Lyra — Anna Maria Rattes — Antonio Mariz — Paulo Ramos — Artur da Távola — João Paulo — Cunha Bueno — Mário Lima — Nelson Aguiar — José Fernandes.

EMENDA OFERECIDA PELO AUTOR

(Ao Projeto de Lei n.º 668, de 1988)

(§ 1.º do Art. 53 do Regimento Interno)

Art. 1.º O art. 2.º do Projeto de Lei n.º 668, de 1988, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2.º Os crimes definidos nesta lei serão imprescritíveis, inafiançáveis e insuscetíveis de suspensão condicional da pena”.

Art. 2.º Fica suprimido o art. 20 e renumerados os artigos subsequentes.

Justificação

A futura Constituição já definiu o crime de racismo como sendo delito inafiançável e imprescritível. Em consequência, torna-se necessário dar nova redação ao art. 2.º do Projeto de Lei para incluir a palavra **imprescritível**, e suprimir o art. 20.

Sala das Sessões, 4 de agosto de 1988. — Deputado **Carlos Alberto Caó**.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE REDAÇÃO
PROJETO DE LEI nº 668, de 1988
REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI nº 668-A, de 1988

Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Serão punidos, na forma desta lei, os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.

Art. 2º. Os crimes definidos nesta lei serão imprescritíveis, inafiançáveis e insuscetíveis de suspensão condicional da pena.

Art. 3º. Impedir ou obstar o acesso de alguém, devidamente habilitado, a qualquer cargo da Administração Direta ou Indireta, bem como das concessionárias de serviços públicos.

Pena: reclusão de dois a cinco anos.

Art. 4º. Negar ou obstar emprego em empresa privada.

Pena: reclusão de dois a cinco anos.

Art. 5º. Recusar ou impedir acesso a estabelecimento comercial, negando-se a servir, atender ou receber cliente ou comprador.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 6º. Recusar, negar ou impedir a inscrição ou ingresso de aluno em estabelecimento de ensino público ou privado de qualquer grau.

Pena: reclusão de três a cinco anos.

Parágrafo único. Se o crime for praticado contra menor de dezoito anos a pena é agravada de 1/3 (um terço).



Art. 7º. Impedir o acesso ou recusar hospedagem em hotel, pensão, estalagem, ou qualquer estabelecimento similar.

Pena: reclusão de três a cinco anos.

Art. 8º. Impedir o acesso ou recusar atendimento em restaurantes, bares, confeitarias, ou locais semelhantes abertos ao público.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 9º. Impedir o acesso ou recusar atendimento em estabelecimentos esportivos, casas de diversões, ou clubes sociais abertos ao público.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 10. Impedir o acesso ou recusar atendimento em salões de cabeleireiros, barbearias, termas ou casas de massagem ou estabelecimentos com as mesmas finalidades.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 11. Impedir o acesso às entradas sociais em edifícios públicos ou residenciais e elevadores ou escada de acesso aos mesmos.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 12. Impedir o acesso ou uso de transportes públicos, como aviões, navios, barcas, barcos, ônibus, trens, metrô ou qualquer outro meio de transporte concedido.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 13. Impedir ou obstar o acesso de alguém ao serviço em qualquer ramo das Forças Armadas.

Pena: reclusão de dois a quatro anos.

Art. 14. Impedir ou obstar, por qualquer meio ou forma, o casamento ou convivência familiar e social.

Pena: reclusão de dois a quatro anos.

Art. 15. Discriminar alguém por razões econômicas, sociais, políticas ou religiosas, em local de trabalho, em público, ou em reuniões sociais.

Pena: reclusão de dois a quatro anos.



§ 1º. Incorre nas mesmas penas quem fizer propaganda de preconceito de raça ou cor.

§ 2º. Sendo o ato discriminatório veiculado ou publicado pela imprensa, ou qualquer veículo de comunicação social, a pena é agravada de um terço, assegurado ao discriminado o mesmo espaço e tempo para defesa e esclarecimentos que se tornem necessários, independentemente da ação indenizatória cabível.

Art. 16. Constitui efeito da condenação a perda do cargo ou função pública, para o servidor público, e a suspensão do funcionamento do estabelecimento particular por prazo não superior a três meses.

Art. 17. Em caso de reincidência, a decisão condenatória imporá a pena acessória de cassação da autorização de funcionamento do estabelecimento, se entidade privada.

Art. 18. Os efeitos de que trata os artigos 16 e 17 desta lei não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença.

Art. 19. O processo judicial para a apuração dos crimes definidos na presente lei terão rito sumário, não podendo ultrapassar o prazo de 60 (sessenta) dias para prolação da sentença.

Art. 20. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 1988

Luiz Augusto
Relator

AUTOR

de 19 88

668

PROJETO DE LEI N.º

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SEÇÃO DE SINOPSE

EMENTA

Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.

CARLOS ALBERTO CAO
(PDT - RJ)

Sancionado ou promulgado

ANDAMENTO

Publicado no Diário Oficial de

11.05.88

PLENÁRIO

Fala o autor, apresentando o projeto.

DCN 12.05.88, pág. 1700, col. 02.

MESA

Despacho: A Comissão de Constituição e Justiça.

14.06.88

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir.

DCN 15.06.88, pág. 2208, col. 02.

ERRATA: DCN 09.08.88, pág. 2704, col. 01.

(Republica-se em virtude de anexação de emenda do autor).

SUBRESTATADO nos termos do Art. 7º do ATO DA MESA N.º 1/88.
DCN de / / , pág. , col

VIRE.....

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. C. 52/88
Fls. 09

22.06.88 PLENÁRIO (9.00 horas)
Aprovado requerimento dos Dep. Ibsen Pinheiro, líder do PMDB; Amaral Netto, líder do PDS; Eduardo Jorge, na qualidade de líder do PT, solicitando URGÊNCIA para este projeto.

DCN 23.06.88, pag. 2459, col. 02.

15.09.88 PLENÁRIO (14:30 hs)
Aprovado requerimento do Dep. Amaury Müller solicitando inversão na O.D. para que este projeto, item 07 da pauta, seja votado em primeiro lugar entre as matérias que estão em discussão.
O Sr. Presidente anuncia a Discussão Única.
O Sr. Presidente designa o Dep. Amaury Müller para proferir parecer em substituição às comissões, que conclui pela aprovação.

OBS: De acordo com o Ato da Mesa 01/87 todos os pareceres serão proferidos oralmente em plenário, pois as comissões técnicas só serão reativadas após a promulgação da nova constituição.
Encerrada a discussão.

Em votação a emenda oferecida pelo autor: APROVADA.

Em votação o projeto: APROVADO.

Vai à Redação Final.

DCN

15.09.88 PLENÁRIO
Em votação a Redação Final oferecida pelo relator, Dep. AMAURY MULLER: APROVADA.
Vai ao Senado Federal.
(PL. 668-A/88).

DCN

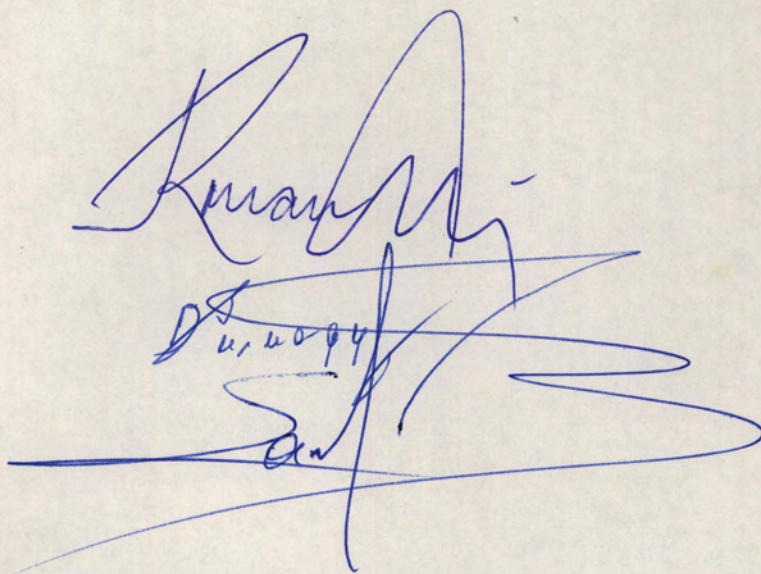
11.10.88 AO SENADO FEDERAL, PELO OF. 124

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. C. 52/88
Fls. 40/88

Senhor Presidente

Nos termos do parágrafo único do art. 11 da Resolução nº 1 de 1987, com a redação dada pela de nº 54, de 1987, solicitamos a inclusão, em Ordem do Dia, do Projeto de Lei da Câmara nº 52, de 1988 (nº 668/88, na Casa de Origem), que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.

Sala das Sessões, em



P A R E C E R N.º

De Plenário sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 52, de 1988 (Projeto de Lei nº 668-A, de 1988, na origem), que "define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor".

RELATOR: Senador Maurício Corrêa

Vem a exame desta Casa, o Projeto de Lei nº 52, de 1988, da Câmara dos Deputados, que submete à apreciação do Senado Federal, nos termos dos Artigos 61 a 65 da Constituição Federal, o ato legislativo que "define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor".

O presente diploma visa a regulamentar um dos mais importantes princípios da nova Constituição, que é o inciso XLII, do Artigo 5º, do Capítulo I - Dos Direitos Individuais e Coletivos, que preceitua: "a prática de racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei."

O **caput** do referido artigo determina que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade".

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. C. 52/88
Fls. 12
[Assinatura]

Os incisos XXII, XLI, XLII indicam que o Estado, através da lei, promoverá a defesa do consumidor, punirá a discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais e a prática de racismo.

Além disso, os parágrafos 1º e 2º do inciso LXXVII, determinam que "as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata" e que esses mesmos direitos "não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios", adotados pela Constituição Federal, bem como os de tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.

Portanto, é de se louvar a iniciativa do Deputado Federal Carlos Alberto Caó, que assumiu a responsabilidade de propor a presente lei, visando a regulamentação desses importantes princípios constitucionais.

Anteriormente, fora de iniciativa do eminente senador Afonso Arinos o ato legislativo - que ficou conhecido como Lei Afonso Arinos - que incluía, entre as contravenções penais, a prática de atos resultantes de preconceitos de raça ou de cor, já em 1951.

A Lei nº 1390, de 03 de julho de 1951, definia - em seus nove artigos - as formas de contravenção e as punições a que estariam sujeitos aqueles que as praticassem. A Lei Afonso Arinos previa penas e multas para os infratores.

Mais recentemente, a Lei nº 7.437, de 20 de dezembro de 1985, dava nova redação à Lei nº 1390, ampliando as contraven-

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. C. 52/88
Fls. 13

ções para os atos resultantes de "preconceito de raça, de cor, de sexo ou de estado civil".

Assim, cumpria o legislador o seu papel de aperfeiçoar o ato legislativo, ampliando sua abrangência e visando a garantir os direitos daqueles que sofrem de discriminação e redefinindo as penalidades para os responsáveis por esses atos discriminatórios e preconceituosos.

Tanto a Lei nº 1390, como a de nº 7.437, detalhavam as variadas situações em que a discriminação poderá ser considerada contravenção penal, procurando abranger as múltiplas situações sociais em que tal comportamento se verifica.

O Projeto de Lei que ora apresenta o Deputado Federal Carlos Alberto Caó retoma os princípios e delimita as contravenções nos crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, excluindo assim o preconceito de sexo e de estado civil, que a Lei nº 7.437 penalizava.

Outros crimes poderia o legislador prever e punir: os que discriminam os velhos e os jovens, os que discriminam judeus, imigrantes ou apátridas, os que discriminam a pobreza, a ignorância, a deficiência física ou mental.

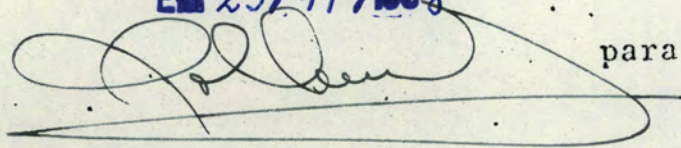
No entanto, trata-se aqui de legislar sobre a especificidade da discriminação que é também racismo e preconceito em relação à comunidade negra, elemento essencial em nossa sociedade e em nossa cultura.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. C. 52/88
Fls. 14

REQUERIMENTO Nº 198, DE 1988

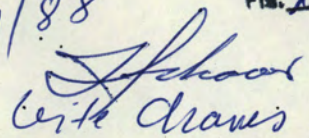
APROVADO
EM 23/11/1988

Adiamento da discussão
para determinado dia.


Nos termos do art. 310, alínea "c", do Regimento Interno, requeiro adiamento da discussão do Projeto de Lei da Câmara nº 52, de 1988

a fim de ser feita na sessão de 29/11/88

Sala das Sessões, em 23 de 11/88


Certe draw.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

P. L. C. 52/88

Fls. 16-17

REQUERIMENTO Nº ²⁰⁷ ~~207~~ DE 1988

Approved, em 29/11/88

J. - July 1988

Adiamento da discussão.
para determinado dia.

Nos termos do art. 310, alínea "c", do Regimento In
terno, requeiro adiamento da discussão do Projeto de *Lei da Câmara*
No. 52, de 1988, por 6 dias

~~a fim de ser feita na sessão de~~

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

P. L. C. 52/88

Fl. 16-B

Sala das Sessões, em 29 de novembro de 1988

Aureo Dill

Imigrantes-escravos vindos aos milhares para nosso país, nas piores condições: sem liberdades e sem direitos. Aqui, eles não só preservaram uma cultura, em toda a sua riqueza e peculiaridade, mas impregnaram nosso passado, presente e futuro com a marca de nações como a Yorubá.

Linguagem, religião, culinária, artes e literatura com a qualificação de brasileiras são o melhor testemunho dessa presença cultural.

Nem os colonizadores - com a força da prepotência - nem os mais antigos habitantes dessa **Terra Brasilis** deixaram influência tão forte e definitiva como os nossos antepassados trazidos da África. Os movimentos e a luta dos negros, seus descendentes, são hoje um testemunho explícito e irreversível da importância dessas pessoas e dessa cultura em nosso país.

Portanto, mais do que uma consequência de preceitos constitucionais, a existência de legislação sobre a discriminação é uma necessidade incontestável. É preciso que tenhamos o respaldo constitucional e legal na aplicação de severas punições àqueles que, no exercício de seus direitos, olvidam os direitos de terceiros e seus próprios deveres de cidadão.

Tratando-se de medida da mais alta relevância, na qualidade de relator da matéria, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 52, de 1988, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.

Sala das Sessões,

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. C. 52/88
Fls. 15



SENADO FEDERAL

Nº 1, de Plenário
EMENDA ~~SUBSTITUTIVA~~

AO PROJETO DE LEI 52/88, DA CÂMARA DOS DEPUTADOS.
(n. 668/88, na Casa de origem)

(Substitutivo)

Define os crimes resultantes de
preconceito de raça ou de cor.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - Será punida como crime, na forma desta Lei, a prática de atos resultantes de preconceito de raça ou de cor.

Art. 2º - Os crimes definidos nesta Lei são inafiançáveis e imprescritíveis.

Art. 3º - Impedir ou recusar, por motivo de preconceito de raça ou de cor, o ingresso ou promoção no serviço público civil ou militar, a admissão ou continuidade no emprego em autarquia, sociedade de economia mista, empresa concessionária ou permissionária de serviço público, ou empresa privada, ou, ainda, o exercício de profissão, ofício ou atividade lícita.

Pena: reclusão de 1 a 3 anos.

Art. 4º - Proibir, impedir ou recusar, por motivo de preconceito de raça ou de cor:

I - a matrícula ou freqüência a estabelecimento de ensino, de qualquer curso ou grau, da rede pública ou privada;

II - o acesso ou atendimento, nos horários abertos ao público, em estabelecimento comercial de qualquer natureza, ou de prestação de serviços, bem como em locais de diversões ou de espetáculos públicos;

III - a utilização de meios de transporte públicos em geral, terrestres, aéreos, marítimos, fluviais ou lacustres;

IV - a admissão nos quadros associativos de clubes recreativos, sociedades beneficentes, entidades desportivas e similares;

V - o uso de locais de entrada ou de saída de edifícios públicos ou privados, comerciais ou residenciais.

Pena: reclusão de 1 a 2 anos.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. C. 52/88
Fls. 16



SENADO FEDERAL

Art. 5º - Propagar ou difundir, por qualquer meio de comunicação, teorias, conceitos ou idéias com o fim de estimular ou de justificar a discriminação por motivo de raça ou de cor.

Pena: reclusão de 1 a 2 anos.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A Emenda Substitutiva ao Projeto de lei n. 52/88, da Câmara dos Deputados, é orientada por propósitos de simplificação legislativa, de atenuação do rigor das penas e de preservação da unidade sistemática da legislação penal brasileira.

1. A descrição legal de condutas proibidas deve se pautar por critérios de precisão conceitual e de simplicidade terminológica - corolários do princípio da legalidade e pressupostos de política criminal conseqüente -, porque a função de prevenção geral da lei penal implica a possibilidade de conhecimento da matéria proibida por seus destinatários sociais. Critérios casuísticos ou referências meramente tópicas são incompatíveis com a técnica legislativa em matéria penal: fragmentam o significado do modelo conceitual de crime, prejudicam a assimilação social do sentido da lei e, freqüentemente, excluem do âmbito da proibição situações específicas não previstas, mas evidentemente criminosas.

Assim, o teor do projeto original foi disciplinado em 7 (sete) artigos, e as condutas incriminadas foram concentradas, nas suas dimensões objetivas e subjetivas, em apenas 3 (três) artigos, incluindo, também, hipóteses criminosas não previstas, como uma leitura comparativa demonstra. Foram excluídas, pela natureza da matéria, 2 (duas) incriminações: a discriminação por ra-

Handwritten signature



SENADO FEDERAL

zões econômicas, sociais, políticas ou religiosas (art. 15), por constituir matéria estranha ao preconceito de raça ou de cor; e a discriminação no âmbito do casamento e da convivência familiar (art. 14), por incidir em área da afetividade pessoal, refratária à regulação penal.

2. O rigor repressivo do Projeto foi reduzido porque (a) não é o rigor das penas, mas a certeza da punição, que desencoraja a prática do crime, (b) repugna à consciência jurídica dos juízes a aplicação de penas desproporcionalmente graves, (c) a ação reconhecidamente criminógena do cárcere desaconselha reclusões institucionais prolongadas, (d) a sanção penal não é instrumento de retaliação estigmatizante ou vingativa, mas complemento excepcional do processo de socialização, (e) enfim, o excessivo rigor repressivo do Projeto introduz grave desequilíbrio na correlação geral das penas do sistema punitivo brasileiro, radicadas no valor do bem jurídico e no desvalor da atitude do autor.

Argumentos semelhantes justificam a concessão da suspensão condicional da pena (vedada no art. 2º, do Projeto), presentes os requisitos legais: além de direito do condenado, é imperativo de política criminal para evitar os efeitos negativos da prisão e seus reflexos na reincidência criminal, inexistindo restrição constitucional.

3. Finalmente, não parece justificável a ruptura sistemática proposta para os efeitos da condenação (art. 16), a reincidência (art. 17) e o rito processual (art. 19). Os efeitos da condenação e a reincidência estão adequadamente disciplinados na legislação penal comum, não subsistindo razões para tratamento legal diferenciado. O rito sumário das contravenções é aplicável em crimes de menor gravidade não punidos com reclusão: o procedimento comum, imposto pela natureza da pena, é igualmente indicado pelo princípio constitucional da amplitude de defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Sala das Sessões, em 25 de novembro de 1988.

Leite Chaves
Senador LEITE CHAVES

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. C. 52/88
Fls. 18



CONGRESSO NACIONAL

~~XXXXXXXX~~

RELATÓRIO

N.º

DA COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL, incumbida de examinar e emitir Relatório sobre a Mensagem nº 38, de 1989-CN, pela qual o Senhor Presidente da República comunica haver vetado, parcialmente, o Projeto de Lei da Câmara nº 52, de 1988 (nº 668-A, de 1988, na Casa de origem), que "define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor".

RELATOR: Senador MAURÍCIO CORRÊA

Através da Mensagem nº 09, de 05 de janeiro de 1989, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminha ao Congresso Nacional as razões do veto parcial à Lei nº 7.716, da mesma data, que "define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor".

Os vetos incidem sobre os artigos 2º, 15, 17 e 19, fundados nas seguintes razões que a seguir reproduzimos:

"1) O art. 2º do projeto de lei expressa que os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor serão inafiançáveis, imprescritíveis e insuscetíveis de suspensão condicional da pena, que é o mandamento da Lei Magna; todavia, o art. 2º tenta proibir o incidente da suspensão condicional da pena a quem tenha cometido o crime de preconceito de raça ou de cor merece reprovação. A Lei Maior dá direitos iguais a todos, sem distinção. A lei penal, por sua vez, a todos os que preenchem os requisitos por ela exigidos, dá o direito ao "sursis".

Sabemos que a proibição de concessão do "sursis" pretendida pelo projeto de lei visa a que não possa a pessoa que cometa o crime de racismo deixar de ser encarcerada. Apesar do crime ser um ato repulsivo, merecedor de sanção penal, cremos que admitir a exceção proposta é medida extremada, que não aconselha a ignorância do preceito geral imposto pela lei penal, o qual o julgador deve saber dosar da forma judiciosa que se espera de todos aqueles que devem aplicar a lei."

"2) O artigo 15 do projeto de lei está versado na forma seguinte:

"Art. 15 - Discriminar alguém por razões econômicas, sociais, políticas ou religiosas, em local de trabalho, em público, ou em reuniões sociais."

Impertinente ao projeto que trata do conceito de cor.

Além disso não define os termos utilizados como razões econômicas, sociais e políticas. A generalidade não é aconselhável. Do mesmo modo no seu § 2º as hipóteses mencionadas, no que concerne à imprensa, já foram previstas em lei, a "Lei de Imprensa" (Lei nº 5.220, de 09 de fevereiro de 1967) de melhor forma. Pelo texto oferecido a responsabilidade da divulgação do ato discriminatório pela imprensa, será do seu autor ainda que não tenha sido por ele motivada."

"3) O art. 17 do projeto de lei pretende ressurgir a figura da pena acessória. Esta não é mais contemplada pela Nova Parte Geral do Código Penal, que encampou algumas das hipóteses tratadas como penas acessórias na antiga Parte Geral do Código Penal para incluí-las dentre os efeitos da condenação."

"4) O art. 19 do projeto de lei pretende impor o rito sumário para os crimes de preconceito de raça ou de cor, impondo também que no prazo de sessenta dias o processo este já concluído, prolatada a sentença.

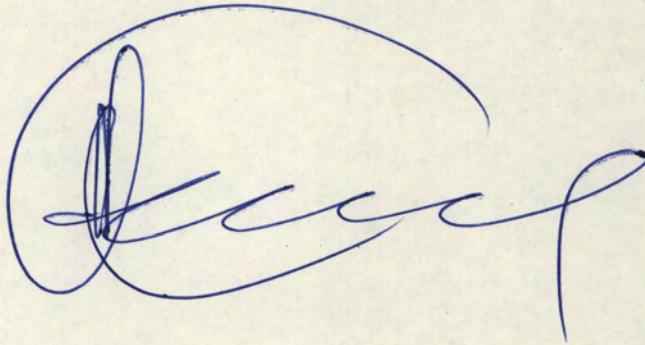
Esse procedimento é reservado para os delitos apenados com detenção e para as contravenções.

No projeto as penas são de reclusão."

Não vemos, portanto, razão para elastérios, considerando que nossos ilustres Pares estão suficientemente capacitados para apreciar a medida presidencial, com a lucidez e esprito patriótico que sempre os caracterizam.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 1989.

, PRESIDENTE.



, RELATOR.

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO
DE LEI DA CÂMARA nº 52, de 1988
(nº 668/88, na Casa de Origem)
define os crimes resultantes de
preconceito de raça ou de cor.

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Dispõe sobre os crimes de discriminação por preconceitos de raça ou de cor.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I

Da Discriminação

Art. 1º - Será punido como crime, na forma desta Lei, discriminar alguém por preconceito de raça ou de cor, incorrendo nas mesmas penas os seus mandantes e executores.

Art. 2º - Os crimes de discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais, definidos nos arts. 3º e 7º desta Lei, são inafiançáveis e imprescritíveis.

TÍTULO II

Dos Crimes e Penalidades

Art. 3º - Impedir ou recusar a alguém, por motivo de preconceito de raça ou de cor, o ingresso, no serviço

público civil ou militar, a admissão ou continuidade no emprego, em autarquia, sociedade de economia mista, fundação, empresa concessionária ou permissionária de serviço público, empresa pública ou privada, inclusive através de despedida imotivada, ou, ainda, o exercício de profissão, ofício ou atividade lícita.

Pena: reclusão de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Art. 49 - Proibir, impedir ou recusar a alguém, por motivo de preconceito de raça ou de cor:

I - a matrícula ou frequência a estabelecimento de ensino, de qualquer curso ou grau, da rede pública ou privada;

Pena: reclusão de 1 (um) a 2 (dois) anos.

II - a utilização de meios de transporte públicos em geral, terrestres, aéreos, marítimos, fluviais ou lacustres;

Pena: reclusão de 1 (um) a 2 (dois) anos.

III - a admissão nos quadros associativos de clubes recreativos, sociedades beneficentes, entidades desportivas e similares;

Pena: reclusão de 1 (um) a 2 (dois) anos.

nl IV - o acesso ou atendimento, nos horá-

rios abertos ao público, em estabelecimento comercial de qualquer natureza, ou de prestação de serviços, bem como em locais de diversões ou de espetáculos públicos;

Pena: reclusão de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

V - a hospedagem em hotéis, pensões, estalagens ou estabelecimentos similares;

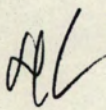
Pena: reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e 6 (seis) meses.

VI - o uso de elevadores, escadas, locais de entrada ou de saída de edifícios públicos ou privados, comerciais ou residenciais, e de áreas comuns de condomínios, seja a propriedade horizontal ou não;

Pena: reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e 6 (seis) meses.

VII - o trânsito em locais de utilização pública ou a permanência pacífica em locais permitidos ao povo;

Pena: reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano.

 Parágrafo único - Se o crime previsto no inciso

I for praticado contra menor de 18 (dezoito) anos, a pena será agravada de 1/3 (um terço); sendo a vítima pessoa carente, assistida por órgão público ou entidade particular do mesmo gênero, a pena será acrescida de 2/3 (dois terços).

Art. 5º - Propagar ou difundir teorias, conceitos ou idéias com o fim de estimular ou de justificar a discriminação por motivos de raça ou de cor.

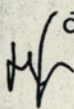
Pena: reclusão de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Parágrafo único - Sendo a discriminação praticada através da imprensa, rádio, televisão, murais, cartazes, gravações de som ou de imagem, impressos diversos, espetáculos públicos, ou por qualquer outro meio de comunicação, a pena será agravada em 1/3 (um terço).

Art. 6º - Impedir ou tentar impedir, mediante coação ou violência direta, por motivo de preconceito de raça ou de cor, o casamento ou, celebrado este, a coabitação dos cônjuges e a vida social do casal.

Pena: reclusão de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Art. 7º - Deixar o Juiz, ou autoridade equivalente encarregada da celebração de casamento civil, por preconceito de raça ou de cor, de presidir cerimônia prevista no Código Civil.



Pena: reclusão de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º - Incorrerá na mesma pena o oficial de registro ou funcionário de cartório que, de modo direto ou indireto, impossibilitar a preparação do processo de habilitação, impedindo a celebração.

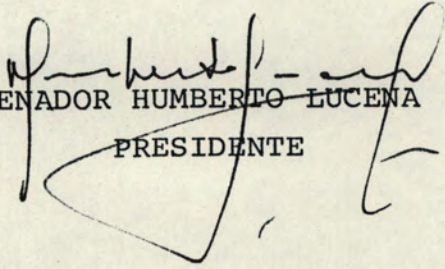
§ 2º - Não ocorre crime na oposição de impedimentos matrimoniais, nas oportunidades previstas na Lei Civil.

Art. 8º - Aquele que, para discriminar por motivo de preconceito de raça ou de cor, usar cargo ou função pública, responderá penalmente e, comprovado o delito, perderá o cargo ou será destituído da função que, indevidamente, usou.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 09 DE DEZEMBRO DE 1988


SENADOR HUMBERTO LUCENA
PRESIDENTE

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO
DE LEI DA CÂMARA nº 52, de 1988
(nº 668/88, na Casa de Origem)
define os crimes resultantes de
preconceito de raça ou de cor.

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Dispõe sobre os crimes de discriminação por preconceitos de raça ou de cor.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I

Da Discriminação

Art. 1º - Será punido como crime, na forma desta Lei, discriminar alguém por preconceito de raça ou de cor, incorrendo nas mesmas penas os seus mandantes e executores.

Art. 2º - Os crimes de discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais, definidos nos arts. 3º e 7º desta Lei, são inafiançáveis e imprescritíveis.

TÍTULO II

Dos Crimes e Penalidades

Art. 3º - Impedir ou recusar a alguém, por motivo de preconceito de raça ou de cor, o ingresso, no serviço

OK

público civil ou militar, a admissão ou continuidade no emprego, em autarquia, sociedade de economia mista, fundação, empresa concessionária ou permissionária de serviço público, empresa pública ou privada, inclusive através de despedida imotivada, ou, ainda, o exercício de profissão, ofício ou atividade lícita.

Penas: reclusão de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Art. 49 - Proibir, impedir ou recusar a alguém, por motivo de preconceito de raça ou de cor:

I - a matrícula ou freqüência a estabelecimento de ensino, de qualquer curso ou grau, da rede pública ou privada;

Penas: reclusão de 1 (um) a 2 (dois) anos.

II - a utilização de meios de transporte públicos em geral, terrestres, aéreos, marítimos, fluviais ou lacustres;

Penas: reclusão de 1 (um) a 2 (dois) anos.

III - a admissão nos quadros associativos de clubes recreativos, sociedades beneficentes, entidades desportivas e similares;

Penas: reclusão de 1 (um) a 2 (dois) anos.

IV - o acesso ou atendimento, nos horá-

rios abertos ao público, em estabelecimento comercial de qualquer natureza, ou de prestação de serviços, bem como em locais de diversões ou de espetáculos públicos;

Pena: reclusão de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

V - a hospedagem em hotéis, pensões, estalagens ou estabelecimentos similares;

Pena: reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e 6 (seis) meses.

VI - o uso de elevadores, escadas, locais de entrada ou de saída de edifícios públicos ou privados, comerciais ou residenciais, e de áreas comuns de condomínios, seja a propriedade horizontal ou não;

Pena: reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e 6 (seis) meses.

VII - o trânsito em locais de utilização pública ou a permanência pacífica em locais permitidos ao povo;

Pena: reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano.

Parágrafo único - Se o crime previsto no inciso

I for praticado contra menor de 18 (dezoito) anos, a pena será agravada de 1/3 (um terço); sendo a vítima pessoa carente, assistida por órgão público ou entidade particular do mesmo gênero, a pena será acrescida de 2/3 (dois terços).

Art. 5º - Propagar ou difundir teorias, conceitos ou idéias com o fim de estimular ou de justificar a discriminação por motivos de raça ou de cor.

Pena: reclusão de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Parágrafo único - Sendo a discriminação praticada através da imprensa, rádio, televisão, murais, cartazes, gravações de som ou de imagem, impressos diversos, espetáculos públicos, ou por qualquer outro meio de comunicação, a pena será agravada em 1/3 (um terço).

Art. 6º - Impedir ou tentar impedir, mediante coação ou violência direta, por motivo de preconceito de raça ou de cor, o casamento ou, celebrado este, a coabitação dos cônjuges e a vida social do casal.

Pena: reclusão de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Art. 7º - Deixar o Juiz, ou autoridade equivalente encarregada da celebração de casamento civil, por preconceito de raça ou de cor, de presidir cerimônia prevista no Código Civil.

Pena: reclusão de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º - Incorrerá na mesma pena o oficial de registro ou funcionário de cartório que, de modo direto ou indireto, impossibilitar a preparação do processo de habilitação, impedindo a celebração.

§ 2º - Não ocorre crime na oposição de impedimentos matrimoniais, nas oportunidades previstas na Lei Civil.

Art. 8º - Aquele que, para discriminar por motivo de preconceito de raça ou de cor, usar cargo ou função pública, responderá penalmente e, comprovado o delito, perderá o cargo ou será destituído da função que, indevidamente, usou.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 09 DE DEZEMBRO DE 1988

SENADOR HUMBERTO LUCENA
PRESIDENTE

SM/Nº 361

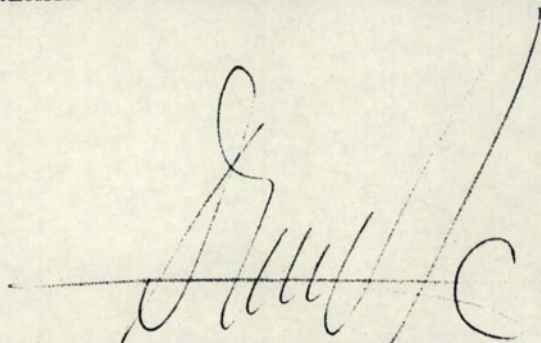
Em 09 de dezembro de 1988

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que o Senado Federal, procedendo como Câmara revisora ao estudo do Projeto de Lei (nºs 52, de 1988, no Senado Federal e 668-A, de 1988, da Câmara dos Deputados), que "dispõe sobre os crimes de discriminação por preconceitos de raça ou de cor", resolveu oferecer-lhe substitutivo, que ora encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa Casa.

2. Em anexo, restituo a Vossa Excelência um dos autógrafos do projeto originário.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha alta estima e mais distinta consideração.



SENADOR DIRCEU CARNEIRO
Primeiro Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor Deputado PAES DE ANDRADE
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
JV/.

SM/Nº 361

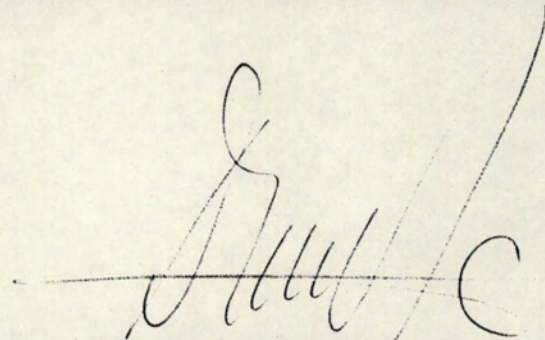
Em 09 de dezembro de 1988

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que o Senado Federal, procedendo como Câmara revisora ao estudo do Projeto de Lei (nºs 52, de 1988, no Senado Federal e 668-A, de 1988, da Câmara dos Deputados), que "dispõe sobre os crimes de discriminação por preconceitos de raça ou de cor", resolveu oferecer-lhe substitutivo, que ora encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa Casa.

2. Em anexo, restituo a Vossa Excelência um dos autógrafos do projeto originário.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha alta estima e mais distinta consideração.



SENADOR DIRCEU CARNEIRO
Primeiro Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor Deputado PAES DE ANDRADE
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
JV/.

SM/Nº 361

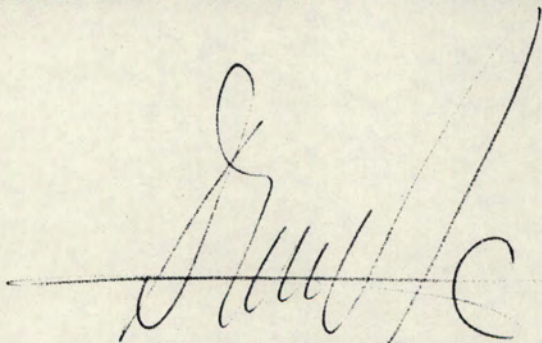
Em 09 de dezembro de 1988

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que o Senado Federal, procedendo como Câmara revisora ao estudo do Projeto de Lei (n.ºs 52, de 1988, no Senado Federal e 668-A, de 1988, da Câmara dos Deputados), que "dispõe sobre os crimes de discriminação por preconceitos de raça ou de cor", resolveu oferecer-lhe substitutivo, que ora encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa Casa.

2. Em anexo, restituo a Vossa Excelência um dos autógrafos do projeto originário.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha alta estima e mais distinta consideração.



SENADOR DIRCEU CARNEIRO
Primeiro Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor Deputado PAES DE ANDRADE
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
JV/.

SM/Nº 361

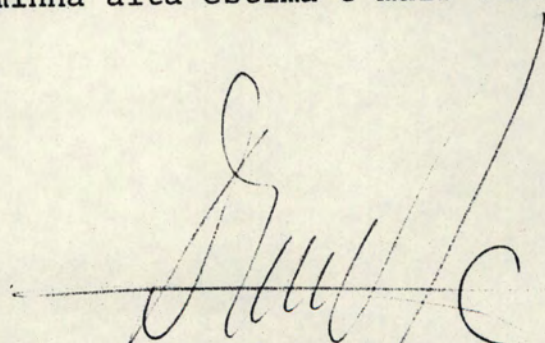
Em 09 de dezembro de 1988

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que o Senado Federal, procedendo como Câmara revisora ao estudo do Projeto de Lei (nºs 52, de 1988, no Senado Federal e 668-A, de 1988, da Câmara dos Deputados), que "dispõe sobre os crimes de discriminação por preconceitos de raça ou de cor", resolveu oferecer-lhe substitutivo, que ora encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa Casa.

2. Em anexo, restituo a Vossa Excelência um dos autógrafos do projeto originário.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha alta estima e mais distinta consideração.



SENADOR DIRCEU CARNEIRO
Primeiro Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor Deputado PAES DE ANDRADE
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
JV/.

SM/Nº 361

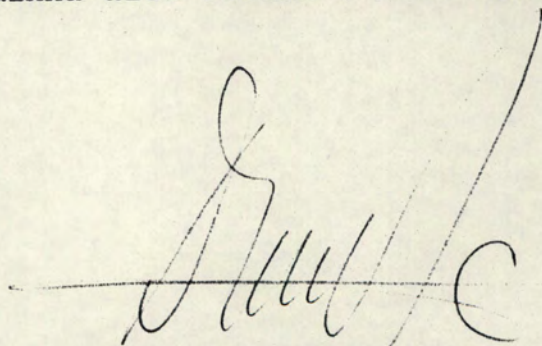
Em 09 de dezembro de 1988

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que o Senado Federal, procedendo como Câmara revisora ao estudo do Projeto de Lei (nºs 52, de 1988, no Senado Federal e 668-A, de 1988, da Câmara dos Deputados), que "dispõe sobre os crimes de discriminação por preconceitos de raça ou de cor", resolveu oferecer-lhe substitutivo, que ora encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa Casa.

2. Em anexo, restituo a Vossa Excelência um dos autógrafos do projeto originário.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha alta estima e mais distinta consideração.



SENADOR DIRCEU CARNEIRO
Primeiro Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor Deputado PAES DE ANDRADE
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
JV/.

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO
DE LEI DA CÂMARA nº 52, de 1988
(nº 668/88, na Casa de Origem)
define os crimes resultantes de
preconceito de raça ou de cor.

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Dispõe sobre os crimes de discriminação por preconceitos de raça ou de cor.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I

Da Discriminação

Art. 1º - Será punido como crime, na forma desta Lei, discriminar alguém por preconceito de raça ou de cor, incorrendo nas mesmas penas os seus mandantes e executores.

Art. 2º - Os crimes de discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais, definidos nos arts. 3º e 7º desta Lei, são inafiançáveis e imprescritíveis.

TÍTULO II

Dos Crimes e Penalidades

Art. 3º - Impedir ou recusar a alguém, por motivo de preconceito de raça ou de cor, o ingresso, no serviço

público civil ou militar, a admissão ou continuidade no emprego, em autarquia, sociedade de economia mista, fundação, empresa concessionária ou permissionária de serviço público, empresa pública ou privada, inclusive através de despedida imotivada, ou, ainda, o exercício de profissão, ofício ou atividade lícita.

Pena: reclusão de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Art. 49 - Proibir, impedir ou recusar a alguém, por motivo de preconceito de raça ou de cor:

I - a matrícula ou freqüência a estabelecimento de ensino, de qualquer curso ou grau, da rede pública ou privada;

Pena: reclusão de 1 (um) a 2 (dois) anos.

II - a utilização de meios de transporte públicos em geral, terrestres, aéreos, marítimos, fluviais ou lacustres;

Pena: reclusão de 1 (um) a 2 (dois) anos.

III - a admissão nos quadros associativos de clubes recreativos, sociedades beneficentes, entidades desportivas e similares;

Pena: reclusão de 1 (um) a 2 (dois) anos.

ML IV - o acesso ou atendimento, nos horá-

rios abertos ao público, em estabelecimento comercial de qualquer natureza, ou de prestação de serviços, bem como em locais de diversões ou de espetáculos públicos;

Pena: reclusão de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

V - a hospedagem em hotéis, pensões, estalagens ou estabelecimentos similares;

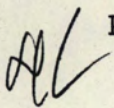
Pena: reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e 6 (seis) meses.

VI - o uso de elevadores, escadas, locais de entrada ou de saída de edifícios públicos ou privados, comerciais ou residenciais, e de áreas comuns de condomínios, seja a propriedade horizontal ou não;

Pena: reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e 6 (seis) meses.

VII - o trânsito em locais de utilização pública ou a permanência pacífica em locais permitidos ao povo;

Pena: reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano.

 Parágrafo único - Se o crime previsto no inciso

I for praticado contra menor de 18 (dezoito) anos, a pena será agravada de 1/3 (um terço); sendo a vítima pessoa carente, assistida por órgão público ou entidade particular do mesmo gênero, a pena será acrescida de 2/3 (dois terços).

Art. 5º - Propagar ou difundir teorias, conceitos ou idéias com o fim de estimular ou de justificar a discriminação por motivos de raça ou de cor.

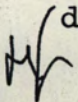
Pena: reclusão de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Parágrafo único - Sendo a discriminação praticada através da imprensa, rádio, televisão, murais, cartazes, gravações de som ou de imagem, impressos diversos, espetáculos públicos, ou por qualquer outro meio de comunicação, a pena será agravada em 1/3 (um terço).

Art. 6º - Impedir ou tentar impedir, mediante coação ou violência direta, por motivo de preconceito de raça ou de cor, o casamento ou, celebrado este, a coabitação dos cônjuges e a vida social do casal.

Pena: reclusão de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Art. 7º - Deixar o Juiz, ou autoridade equivalente encarregada da celebração de casamento civil, por preconceito de raça ou de cor, de presidir cerimônia prevista no Código Civil.



Pena: reclusão de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º - Incorrerá na mesma pena o oficial de registro ou funcionário de cartório que, de modo direto ou indireto, impossibilitar a preparação do processo de habilitação, impedindo a celebração.

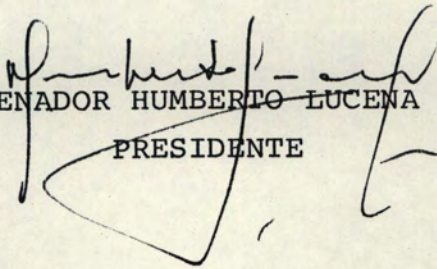
§ 2º - Não ocorre crime na oposição de impedimentos matrimoniais, nas oportunidades previstas na Lei Civil.

Art. 8º - Aquele que, para discriminar por motivo de preconceito de raça ou de cor, usar cargo ou função pública, responderá penalmente e, comprovado o delito, perderá o cargo ou será destituído da função que, indevidamente, usou.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 09 DE DEZEMBRO DE 1988


SENADOR HUMBERTO LUCENA
PRESIDENTE

SM/Nº361

Em 09 de dezembro de 1988

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que o Senado Federal, procedendo como Câmara revisora ao estudo do Projeto de Lei (nºs 52, de 1988, no Senado Federal e 668-A, de 1988, da Câmara dos Deputados), que "dispõe sobre os crimes de discriminação por preconceitos de raça ou de cor", resolveu oferecer-lhe substitutivo, que ora encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa Casa.

2. Em anexo, restituo a Vossa Excelência um dos autógrafos do projeto originário.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha alta estima e mais distinta consideração.

A Sua Excelência o Senhor Deputado PAES DE ANDRADE
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
JV/.

OK

Dispõe sobre crime de discriminação de raça, de cor, econômica, política e religiosa.

Art. 1º - Os crimes resultantes de discriminações por preconceito de raça ou de cor ou por causas econômicas, políticas e religiosas, são imprescritíveis e inafiançáveis, punindo-se, na forma da presente lei, os responsáveis pelas ordens irregulares e seus executores, com as mesmas penas e garantidos os mesmos meios de ampla defesa dos réus.

Art. 2º - Constitui crime discriminar alguém em face de raça ou de cor:

§ 1º - Deixar de nomear, estando em sua vez, candidato concursado para cargo da Administração Direta, de fundações, autarquias, empresas públicas ou de quaisquer entes ligados ao Poder Público.

Pena: de seis meses a dois anos de reclusão.

§ 2º - Coagir empregado de empresa privada, inclusive através de despedida imotivada.

Pena: de seis meses a dois anos de reclusão.

§ 3º - Negar atendimento a cliente, comprador ou membro consulente de estabelecimento comercial.

Pena: de seis meses a dois anos de reclusão.

§ 4º - Omitir-se na prestação de serviço médico, odontológico, jurídico, hospitalar, farmacêutico ou relativo a qualquer profissão liberal.

Pena: de um a dois anos de reclusão.

§ 5º - Exercer atividade preconceituosa em estabelecimento de ensino, seja público ou privado, de qualquer nível, inclusive superior.

Pena: de um ano e seis meses a dois anos de reclusão.

Incisos:

I - sendo a vítima menor a pena será acrescida em um terço;

II - sendo a vítima pessoa carente, assistida por órgão público ou entidade particular do mesmo gênero, a pena será acrescida em dois terços.

§ 6º - Negar atendimento em hospedarias, hotéis, pensões, estalagens ou estabelecimentos similares.

Pena: de seis meses a um ano e seis meses de reclusão.

§ 7º - Impedir o ingresso ou permanência em locais de acesso ao público, inclusive estádios, ginásios esportivos, bares, casas de pasto, salões de beleza, manicures, cabelereiros, barbearias ou semelhantes,

Pena: de um a dois anos de reclusão.

§ 8º - Impedir, por qualquer meio, a utilização de áreas reservadas ao público, em quaisquer edifícios ou a utilização de quaisquer áreas de condomínios, seja a propriedade horizontal ou não.

Pena: de seis meses a um ano e seis meses de reclusão.

§ 9º - Impedir a utilização de transporte público terrestre, aéreo, marítimo ou fluvial.

Pena: de um a dois anos de reclusão.

§ 10º - Negar ingresso nas Forças Armadas de quem atende aos critérios de seleção,

Pena: de seis meses a dois anos de reclusão.

§ 11º - Impedir o trânsito em locais de utilização pública ou a permanência pacífica em locais permitidos ao povo.

Pena: de seis meses a um ano de reclusão.

Art. 3º - Será punido com a pena de seis meses a dois anos de reclusão o Juiz ou autoridade equivalente encarregados da celebração de casamento civil que, por preconceito de raça ou de cor, deixar de presidir a cerimônia prevista no Código Civil.

§ 1º - Incorrerá na mesma pena o oficial de registro ou funcionário de cartório que, de modo direto ou indireto, impossibilitar a preparação do processo de habilitação, impedindo a celebração.

§ 2º - Não ocorre crime na oposição de impedimentos matrimoniais, nas oportunidades previstas na lei civil.

§ 3º - Incorrerá na mesma pena quem, por coação ou por violência direta, impedir ou tentar impedir o casamento ou, celebrado este, a coabitação dos conjugues e a vida social do casal.

Art. 4º - A discriminação, a qualquer título, por razões econômicas, sociais, políticas ou religiosas, em qualquer local, será punida com aplicação ao infrator de pena de seis meses a dois anos de reclusão.

§ 1º - Incorre na mesma pena quem por qualquer meio produzir propaganda de preconceito de raça ou de cor.

§ 2º - Sendo a discriminação praticada através da imprensa, rádio, televisão, murais, cartazes, gravações de som ou de imagem e som, impressos diversos, espetáculos públicos, teatro ou comício, a pena será agravada em um terço, sem prejuízo de direito de defesa previsto em Lei.

§ 3º - Se para discriminar usou o agente cargo ou função pública, responderá penalmente e, comprovado o delito, resultará na determinação da perda do cargo ou destituição da função que indevidamente usou.

§ 4º - Se na discriminação for usado órgão ou qual quer tipo de empresa dependente de permissão, autorização ou concessão do Poder Público, haverá suspensão dos direitos concedidos por seis meses e, em caso de reincidência, haverá cassação definitiva.

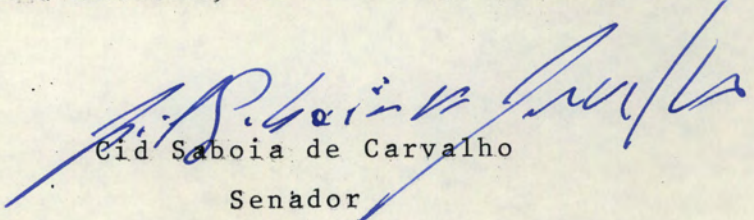
§ 5º - No caso do parágrafo anterior, sendo a sentença transitada em julgado, o órgão público cumprirá automaticamente o que for determinado pelo Poder Judiciário, a quem caberá a comunicação do decisório.

Art. 5º - As ações criminais, com base na presente Lei, terão rito sumário e serão propostas pelo ofendido e sendo este pobre a ação será pública, devendo a sentença ser prolatada em prazo não superior a cento e oitenta dias, contados a partir da peça inicial.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

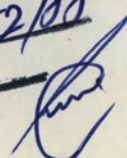
Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, em 25 de novembro de 1988


Cid Saboia de Carvalho

Senador

(Justificação oral).

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. C. 52/88
Fls. 71 



EMENDA Nº 3 (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 52/88, DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Dispõe sobre os crimes de discriminação por preconceitos de raça ou de cor.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Será punido como crime, na forma desta Lei, discriminar alguém por preconceito de raça ou de cor, incorrendo nas mesmas penas, seus mandantes e executores.

Art. 2º Os crimes de discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais, definidos nos artigos 3º a 7º desta Lei, são inafiançáveis e imprescritíveis.

Art. 3º Impedir ou recusar, por motivo de preconceito de raça ou de cor, o ingresso no serviço público civil ou militar, a admissão ou continuidade no emprego em autarquia, sociedade de economia mista, fundação, empresa concessionária ou permissionária de serviço público, empresa pública ou privada, inclusive através de despedida imotivada, ou, ainda, o exercício de profissão, ofício ou atividade lícita.

Pena: reclusão seis meses a dois anos.

SENADO FEDERAL .../
Protocolo Legislativo
P. L. C. 52/88
Fls. 22



Art. 4º Proibir, impedir ou recusar, por motivo de preconceito de raça ou de cor:

I - a matrícula ou frequência a estabelecimento de ensino, de qualquer curso ou grau, da rede pública ou privada;

Pena: reclusão de um ano a dois anos.

a) Se o crime for praticado contra menor de dezoito anos, a pena será agravada de um terço;

b) Sendo a vítima pessoa carente, assistida por órgão público ou entidade particular do mesmo gênero, a pena será acrescida de dois terços.

II - a utilização de meios de transporte públicos em geral, terrestres, aéreos, marítimos, fluviais ou lacustres;

Pena: reclusão de um a dois anos.

III - a admissão nos quadros associativos de clubes recreativos, sociedades beneficentes, entidades desportivas e similares;

Pena: reclusão de um a dois anos.

IV - o acesso ou atendimento, nos horários abertos ao público, em estabelecimento comercial de qualquer



natureza, ou de prestação de serviços, bem como em lo
cais de diversões ou de espetáculos públicos;

Pena: reclusão de seis meses a dois anos.

V - negar hospedagem em hotéis, pensões, esta
lagens ou estabelecimentos similares;

Pena: reclusão de seis meses a um ano e
seis meses.

VI - o uso de elevadores, escadas, locais de en
trada ou de saída de edifícios públicos ou privados, co
merciais ou residenciais, e de áreas comuns de condomí
nios, seja a propriedade horizontal ou não;

Pena: reclusão de seis meses a um ano e
seis meses.

VII - o trânsito em locais de utilização pública
ou a permanência pacífica em locais permitidos ao povo;

Pena: reclusão de seis meses a um ano.

Art. 5º Propagar ou difundir teorias, conceitos ou
idéias com o fim de estimular ou de justificar a discriminação
por motivos de raça ou de cor.

Pena: reclusão de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Sendo a discriminação
praticada através da imprensa, rádio, televisão, murais, carta



zes, gravações de som ou de imagem, impressos diversos, espetáculos públicos, ou por qualquer outro meio de comunicação, a pena será agravada em um terço.

Art. 6º Impedir ou tentar impedir, mediante coação ou violência direta, por motivo de preconceito de raça ou de cor, o casamento ou, celebrado este, a coabitação dos cônjuges e a vida social do casal.

Pena: reclusão de seis meses a dois anos.

Art. 7º Será punido com a pena de seis meses a dois anos de reclusão o juiz ou autoridade equivalente encarregados da celebração de casamento civil que, por preconceito de raça ou de cor, deixar de presidir a cerimônia prevista no Código Civil.

§ 1º Incorrerá na mesma pena o oficial de registro ou funcionário de cartório que, de modo direto ou indireto, impossibilitar a preparação do processo de habilitação, impedindo a celebração.

§ 2º Não ocorre crime na oposição de impedimentos matrimoniais, nas oportunidades previstas na lei civil.

Art. 8º Se para discriminar por motivo de preconceito de raça ou de cor usou o agente cargo ou função pública, responderá penalmente e, comprovado o delito, resultará na de



terminação da perda do cargo ou destituição da função que indevidamente usou.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. C. 52/88
Fls. 26



SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA

TAQUIGRAFO: Olinda
REVISOR: Maria Lúcia
DATA: 06.12.88

S. SF. 289

289

Nº 48.1
HORA:16:04

O SR. MAURÍCIO CORRÊA (PDT-DF. Para ^{emitir parecer)} ~~discutir. Sem revisão~~
~~do orador~~ - Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Fui designado Relator. Quando estávamos examinando o projeto originário da Câmara dos Deputados, inclusive com parecer favorável meu, surgiram algumas observações que me deixaram preocupado.

Primeira, ^a do Senador Leite Chaves; segunda, a do Senador Cid Sabóia Carvalho; e, terceira, uma conversa particular com o Senador José Paulo Bisol. Com isso, completou-se um ciclo de maturação a respeito ^{de} reexame da questão.

Verifiquei, Sr. Presidente e Srs. Senadores, que realmente, embora a atual Constituição determine que a pena é de reclusão, não deveria deixar que houvesse a suspensão condicional da pena. Por outro lado, imaginei, de acordo com essas sugestões, que a dosagem da pena estava exagerada e se justificava, portanto, uma mediação, um meio termo entre o máximo que o projeto original ~~determinava, no~~ ^{determinava} ~~caso de elaboração~~ do Deputado Carlos Alberto Caõ ^{Caõ} e as sugestões aqui apre-

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. C. 52/88
Fls. 27



S. F.

SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA

TAQUIGRAFO: Olinda
REVISOR: Maria Lúcia
DATA: 06-12-88

290

sentadas.

~~Estão~~ Rapidamente vou ler as observações que fiz, que são esclarecedoras a esse respeito.

O projeto original, de autoria do Deputado Carlos Alberto ^{de} Carvalho e substitutivos apresentados pelos Senadores Cid Sabóia de Carvalho e Leite Chaves, são ricos de dispositivos que bem se coadunam com a moderna ciência penal, no que tange à discriminação atentatória dos direitos das liberdades fundamentais definidos da Constituição.

Por isso, creio que da fusão dos três eruditos trabalhos o Congresso Nacional poderá oferecer à sociedade um diploma à altura dos seus sentimentos, especialmente no que concerne ao ~~preconceito~~ ^{odioso} preconceito de raça ^{ou} de cor.

Este é o propósito do Relator, para cuja consecução adotou critérios que entende como basilares, a saber:

- ~~Limitação da disciplina ao âmbito do~~
- ~~preconceito de raça ou de cor.~~

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. C. 52/88
Fls. 28



SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA



Nº 49/1
HORA: 16:06

TAQUIGRAFO: MAURO

REVISOR: MARIA LÚCIA

DATA: 6-12-88 (cont. o Sr. Maurício Corrêa)

291

302
98

1) limitação da disciplina ao âmbito dos crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, não se tratando, nesta oportunidade, dos atos discriminatórios por razões econômicas, sociais, políticas ou religiosas;

2) inafiançabilidade e imprescritibilidade dos crimes de preconceito de raça ou de cor, os quais, todavia, devem ser suscetíveis de suspensão condicional da pena;

Devo observar aqui, Sr. Presidente, que essa lei traz exatamente o esboço da primeira lei que surgiu no Brasil, conhecida como a Lei Afonso Arinos. Naquela ocasião, como S.Exª mesmo observou ainda há pouco, tratava-se de uma contravenção. Hoje, a Constituição determina que é crime punível com pena de reclusão. Portanto, há necessidade de um novo texto para regulamentar o dispositivo da Constituição. Daí a preocupação do Deputado Carlos Alberto Caó, que se louva neste momento, em querer já precipitar a regulamentação desse

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. C. 52/88
Fls. 29



SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA

TAQUIGRAFO: MAURO

REVISOR: MARIA LÚCIA

DATA: 6-12-88 (cont. o Sr. Maurício Corrêa)



Nº 49/2

HORA: 16:06

292

dispositivo que, lá na Constituição, teve como patrono desse precei
to o próprio Deputado Carlos Alberto Caó.

3) fixação das sanções penais sem excessivo rigor;

4) moderação dos efeitos da condenação, inclusive quanto
à aplicação das penas acessórias;

3e 2
56
070

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. C. 52/88
Fls. 30



TAQUIGRAFO: MAURO
REVISOR: MARIA LÚCIA
DATA: 6-12-88 (cont. o Sr. Maurício Corrêa)

293

5) prescindibilidade do rito sumário para os processos judiciais referentes aos crimes de discriminação.

Dentro desses parâmetros, o projeto em exame, sem comprometimento da sua essência, assumiria nova feição, fruto da fusão com os referidos Substitutivos.

Quanto à limitação ao âmbito do preconceito de raça ou de cor, fico com o Substitutivo do Senador LEITE CHAVES, pelas razões expostas na sua justificação, até porque, para reprimir os agentes dos crimes de discriminação por razões econômicas, sociais, políticas ou religiosas, tanto o Projeto original quanto o Substitutivo do Senador CID SABOIA ^{de Católic} não atendem plenamente.

Em virtude da formação étnica do povo brasileiro e do seu nível sócio-cultural, a repulsa ao preconceito de cor e de raça supera as demais discriminações.

Assim, não me parece de boa técnica legislativa que as tipificações dos delitos e respectivas sanções sejam destinadas, por igual, ao imenso leque das discriminações por motivos econômicos, sociais, políticos e religiosos, cuja complexidade e peculiaridade fazem por merecerem diplomas específicos.

(s/Augusto)

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

P. L. G. 52/88

Fis. 31



SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA

S. F.

Nº 50/1

HORA: 16:08

TAQUIGRAFO:

Augusto

REVISOR:

MALU

(Cont. Sr. Maurício Corrêa)

DATA:

06.12.88

294

jl

← Esta, inclusive, a sugestão que aproveitou do Senador

Leite Chaves.

No que diz respeito à suspensão condicional da pena, na moderna política penal brasileira, entendo que o projeto não

.../

*3cd
eg
ff*

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. C. 92/88
Fls. 30
[assinatura]



deve excepcioná-la, mas sim mantê-la diante do silêncio, tal como nos Substitutivos dos Senadores CID SABOIA ^{de Carvalho} e LEITE CHAVES.

Para a fixação das sanções, optei pelas de índole mais branda, aprovando, quase que na totalidade, as elencadas pelo Senador CID SABOIA ^{de Carvalho} nas diversas classes por ele apresentadas, adotando, assim, o ponto de vista jurídico-doutrinário do Senador LEITE CHAVES.

No que concerne aos efeitos da condenação e as penas acessórias, prefiro ficar com a penalização administrativa limitada ao servidor público, sem atingir empresas privadas nem concessionárias de serviços públicos, para não castigar, pela via indireta da condenação, pessoas inocentes, tais como sócios e acionistas, além de empregados que por certo iriam ampliar as estatísticas do desemprego. Ademais, as conseqüências da suspensão das atividades de certas empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos seriam altamente desastrosas. Neste particular, a lei que se projeta deve silenciar, como o fez o Senador LEITE CHAVES em seu Substitutivo; já no que pertine ao rito sumário, acolho as razões expostas pelo Senador LEITE CHAVES, também entendendo que não subsistem motivos plausíveis para adotá-lo nos processos judiciais que envolvam crimes de discriminação.

Diante de todo o exposto, sou de parecer que à fusão dos

.../

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. C. 92/88
Fls. 33



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MAURÍCIO CORRÊA

50/3
16:08

AUGUSTO/MALU 06.12.88



(Cont. Sr. Maurício Corrêa)

296

três estudos deve ser dada a seguinte redação:

~~LER O PROJETO (FUSÃO)~~

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. C. 52/88
Fls. 34



296-A #

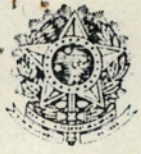
Saliento que:

no artigo 3º inclui fundação, tendo em vista que sua natureza jurídica, segundo alguns administrativistas, é sui generis, e no artigo 4º, inciso VI, inclui áreas comuns de condomínios, para distinguí-las das áreas privativas.

Por outro lado, exclui de alguns dispositivos ^{as referências,} que conferem aos acusados o direito a ampla defesa, por se tratar de explícita garantia constitucional.

Para a definição dos delitos foram aproveitadas as tipificações constantes do Projeto original e dos dois Substitutos, com a redação adequada à fusão.

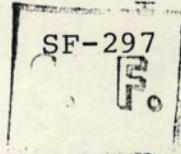
• É o parecer, Sr. Presidente



SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA

TAQUIGRAFO: Augusto
REVISOR: Malu
DATA: 06.12.88

Nº 50.4
HORA: 16:08



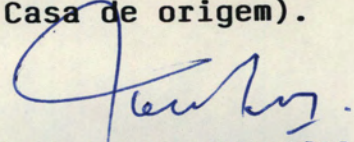
— 297

Portanto, Sr. Presidente, acolho grande parte das sugestões dos eminentes Senadores para esse projeto de substitutivo que apresento neste momento, pedindo sua aprovação, evidentemente.

É o parecer, Sr. Presidente.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. C. 92/88
Fls. 34

Redação do vencido para o tur
no suplementar do Projeto de Lei
da Câmara nº 52, de 1988 (nº 668 ,
de 1988, na Casa de origem).


APROVADO. À CÂMARA DOS DEPUTADOS
EM 06 / 12 / 1988

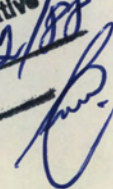
O RELATOR apresenta a redação do vencido para o turno
suplementar do Projeto de Lei da Câmara nº 52, de 1988 (nº 668, de
1988, na Casa de origem), que dispõe sobre os crimes de discrimina-
ção por preconceitos de raça ou de cor.

Sala das Sessões, em



, RELATOR

Maurício Corrêa

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. C. 52/88
Fla. 37


Redação do vencido para o turno suplementar do substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 52, de 1988 (nº 668/88, na Casa de origem).

APROVADO. À CÂMARA DOS DEPUTADOS
EM 6 / 12 / 1988

J. Telyu

O **Relator** apresenta a redação do vencido para o turno suplementar do substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 52, de 1988 (nº 668/88, na Casa de origem), que dispõe sobre os crimes de discriminação por preconceitos de raça ou de cor.

Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 1988.

, RELATOR

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. C. 52/88
Fls. 38

Redação do vencido para o turno suplementar do substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 52, de 1988 (nº 668/88, 66 na Casa de origem).

Dispõe sobre os crimes de discriminação por preconceitos de raça ou de cor.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I

Da Discriminação

Art. 1º - Será punido como crime, na forma desta Lei, discriminar alguém por preconceito de raça ou de cor, incorrendo nas mesmas penas os seus mandantes e executores.

Art. 2º - Os crimes de discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais, definidos nos arts. 3º a 7º desta Lei, são inafiançáveis e imprescritíveis.

TÍTULO II

Dos Crimes e Penalidades

Art. 3º - Impedir ou recusar a alguém, por motivo de preconceito de raça ou de cor, o ingresso, no serviço público civil ou

militar, a admissão ou continuidade no emprego, em autarquia, sociedade de economia mista, fundação, empresa concessionária ou permissionária de serviço público, empresa pública ou privada, inclusive através de despedida imotivada, ou, ainda, o exercício de profissão, ofício ou atividade lícita.

Pena: reclusão de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Art. 4º - Proibir, impedir ou recusar a alguém, por motivo de preconceito de raça ou de cor:

I - a matrícula ou freqüência a estabelecimento de ensino, de qualquer curso ou grau, da rede pública ou privada;

Pena: reclusão de 1 (um) a 2 (dois) anos.

II - a utilização de meios de transporte públicos em geral, terrestres, aéreos, marítimos, fluviais ou lacustres;

Pena: reclusão de 1 (um) a 2 (dois) anos.

III - a admissão nos quadros associativos de clubes recreativos, sociedades beneficentes, entidades desportivas e similares;

Pena: reclusão de 1 (um) a 2 (dois) anos.

IV - o acesso ou atendimento, nos horários abertos ao público, em estabelecimento comercial de qualquer natureza, ou de prestação de serviços, bem como em locais de diversões ou de espetáculos públicos;

Pena: reclusão de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

V - a hospedagem em hotéis, pensões, estalagens ou estabelecimentos similares;

Pena: reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e 6 (seis) meses.

VI - o uso de elevadores, escadas, locais de entrada ou de saída de edifícios públicos ou privados, comerciais ou residenciais, e de áreas comuns de condomínios,

seja a propriedade horizontal ou não;

Pena: reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e 6 (seis) meses.

VII - o trânsito em locais de utilização pública ou a permanência pacífica em locais permitidos ao povo;

Pena: reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano.

Parágrafo único - Se o crime previsto no inciso I for praticado contra menor de 18 (dezoito) anos, a pena será agravada de 1/3 (um terço); sendo a vítima pessoa carente, assistida por órgão público ou entidade particular do mesmo gênero, a pena será acrescida de 2/3 (dois terços).

Art. 5º - Propagar ou difundir teorias, conceitos ou idéias com o fim de estimular ou de justificar a discriminação por motivos de raça ou de cor.

Pena: reclusão de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Parágrafo único - Sendo a discriminação praticada através da imprensa, rádio, televisão, murais, cartazes, gravações de som ou de imagem, impressos diversos, espetáculos públicos, ou por qualquer outro meio de comunicação, a pena será agravada em 1/3 (um terço).

Art. 6º - Impedir ou tentar impedir, mediante coação ou violência direta, por motivo de preconceito de raça ou de cor, o casamento ou, celebrado este, a coabitação dos cônjuges e a vida social do casal.

Pena: reclusão de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Art. 7º - Deixar o Juiz, ou autoridade equivalente encarregada da celebração de casamento civil, por preconceito de raça ou de cor, de presidir a cerimônia prevista no Código Civil.

Pena: reclusão de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º - Incorrerá na mesma pena o oficial de registro ou funcionário de cartório que, de modo direto ou indireto, impossibilitar a preparação do processo de habilitação, impedindo a celebração.

§ 2º - Não ocorre crime na oposição de impedimentos matrimoniais, nas oportunidades previstas na Lei Civil.

Art. 8º - Aquele que, para discriminar por motivo de preconceito de raça ou de cor, usar cargo ou função pública, responderá penalmente e, comprovado o delito, perderá o cargo ou será destituído da função que, indevidamente, usou.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. C. 52/88
Fls. 4/2

SM/Nº 361

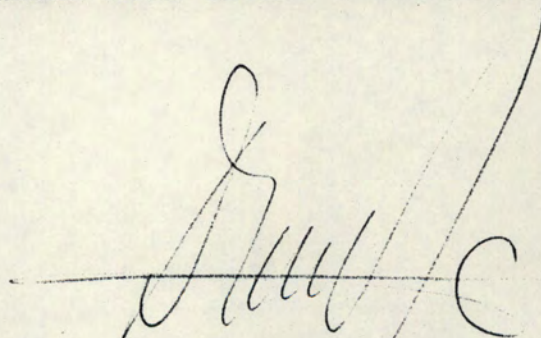
Em 09 de dezembro de 1988

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que o Senado Federal, procedendo como Câmara revisora ao estudo do Projeto de Lei (nºs 52, de 1988, no Senado Federal e 668-A, de 1988, da Câmara dos Deputados), que "dispõe sobre os crimes de discriminação por preconceitos de raça ou de cor", resolveu oferecer-lhe substitutivo, que ora encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa Casa.

2. Em anexo, restituo a Vossa Excelência um dos autógrafos do projeto originário.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha alta estima e mais distinta consideração.



SENADOR DIRCEU CARNEIRO
Primeiro Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor Deputado PAES DE ANDRADE
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
JV/.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. C. 52/88
Fls. 43

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO
DE LEI DA CÂMARA nº 52, de 1988
(nº 668/88, na Casa de Origem)
define os crimes resultantes de
preconceito de raça ou de cor.

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Dispõe sobre os crimes de discriminação por preconceitos de raça ou de cor.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I

Da Discriminação

Art. 1º - Será punido como crime, na forma desta Lei, discriminar alguém por preconceito de raça ou de cor, incorrendo nas mesmas penas os seus mandantes e executores.

Art. 2º - Os crimes de discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais, definidos nos arts. 3º e 7º desta Lei, são inafiançáveis e imprescritíveis.

TÍTULO II

Dos Crimes e Penalidades

Art. 3º - Impedir ou recusar a alguém, por motivo de preconceito de raça ou de cor, o ingresso, no serviço

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. C. 52/88
Fls. 44

público civil ou militar, a admissão ou continuidade no emprego, em autarquia, sociedade de economia mista, fundação, empresa concessionária ou permissionária de serviço público, empresa pública ou privada, inclusive através de despedida imotivada, ou, ainda, o exercício de profissão, ofício ou atividade lícita.

Pena: reclusão de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Art. 49 - Proibir, impedir ou recusar a alguém, por motivo de preconceito de raça ou de cor:

I - a matrícula ou freqüência a estabelecimento de ensino, de qualquer curso ou grau, da rede pública ou privada;

Pena: reclusão de 1 (um) a 2 (dois) anos.

II - a utilização de meios de transporte públicos em geral, terrestres, aéreos, marítimos, fluviais ou lacustres;

Pena: reclusão de 1 (um) a 2 (dois) anos.

III - a admissão nos quadros associativos de clubes recreativos, sociedades beneficentes, entidades desportivas e similares;

Pena: reclusão de 1 (um) a 2 (dois) anos.

ML IV - o acesso ou atendimento, nos horá-

rios abertos ao público, em estabelecimento comercial de qualquer natureza, ou de prestação de serviços, bem como em locais de diversões ou de espetáculos públicos;

Pena: reclusão de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

V - a hospedagem em hotéis, pensões, estalagens ou estabelecimentos similares;

Pena: reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e 6 (seis) meses.

VI - o uso de elevadores, escadas, locais de entrada ou de saída de edifícios públicos ou privados, comerciais ou residenciais, e de áreas comuns de condomínios, seja a propriedade horizontal ou não;

Pena: reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e 6 (seis) meses.

VII - o trânsito em locais de utilização pública ou a permanência pacífica em locais permitidos ao povo;

Pena: reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano.

AL Parágrafo único - Se o crime previsto no inciso

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. C. 9288
Fls. 46

I for praticado contra menor de 18 (dezoito) anos, a pena será agravada de 1/3 (um terço); sendo a vítima pessoa carente, assistida por órgão público ou entidade particular do mesmo gênero, a pena será acrescida de 2/3 (dois terços).

Art. 5º - Propagar ou difundir teorias, conceitos ou idéias com o fim de estimular ou de justificar a discriminação por motivos de raça ou de cor.

Pena: reclusão de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Parágrafo único - Sendo a discriminação praticada através da imprensa, rádio, televisão, murais, cartazes, gravações de som ou de imagem, impressos diversos, espetáculos públicos, ou por qualquer outro meio de comunicação, a pena será agravada em 1/3 (um terço).

Art. 6º - Impedir ou tentar impedir, mediante coação ou violência direta, por motivo de preconceito de raça ou de cor, o casamento ou, celebrado este, a coabitação dos cônjuges e a vida social do casal.

Pena: reclusão de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Art. 7º - Deixar o Juiz, ou autoridade equivalente encarregada da celebração de casamento civil, por preconceito de raça ou de cor, de presidir cerimônia prevista no Código Civil.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. C. 52/88
Fls. 47

Pena: reclusão de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º - Incorrerá na mesma pena o oficial de registro ou funcionário de cartório que, de modo direto ou indireto, impossibilitar a preparação do processo de habilitação, impedindo a celebração.

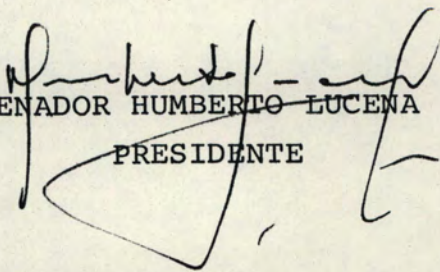
§ 2º - Não ocorre crime na oposição de impedimentos matrimoniais, nas oportunidades previstas na Lei Civil.

Art. 8º - Aquele que, para discriminar por motivo de preconceito de raça ou de cor, usar cargo ou função pública, responderá penalmente e, comprovado o delito, perderá o cargo ou será destituído da função que, indevidamente, usou.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 09 DE DEZEMBRO DE 1988


SENADOR HUMBERTO LUCENA
PRESIDENTE

S I N O P S E

Projeto de Lei da Câmara nº 52, de 1988
(nº 668-A, de 1988, na Casa de Origem)

Dispõe sobre os crimes de discriminação
por preconceitos de raça ou de cor.

Apresentado pelo Senhor Deputado Carlos Alberto Caó.

Lido no expediente da sessão de 12/10/88 e publicado no DCN (seção II) de 13/10/88.

Distribuído à SSCOM.

Em 22/11/88, é incluído em Ordem do Dia, discussão turno único.

Em 23/11/88, anunciada a matéria, é proferido pelo Senhor Senador Maurício Corrêa, relator designado, parecer favorável, havendo os Srs. Senadores Nelson Carneiro, Leite Chaves, Maurício Corrêa e Cid Sabóia de Carvalho usado da palavra. É lido e aprovado o Requerimento nº 198/88, do Senhor Senador Leite Chaves, de adiamento da discussão do projeto a fim de ser feita na sessão de 29 do corrente mês.

Em 28/11/88, é incluído em Ordem do Dia da próxima sessão, discussão turno único.

Em 29/11/88, é lido e aprovado o Requerimento nº 207/88, subscrito pelo Senhor Senador Áureo Mello, de adiamento da discussão do projeto por 6 dias.

Em 02/12/88 é incluído em Ordem do Dia, discussão turno único.

Em 05/12/88, discussão adiada por falta de número para abertura " da sessão. É incluído em Ordem do Dia da próxima sessão, discussão turno único.

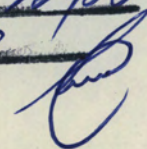
Em 06/12/88, anunciada a discussão da matéria são lidas as Emendas nº 1 (Substitutivo) de autoria do Senhor Senador Leite Chaves; e Emenda nº 2 (Substitutivo) de autoria do Senhor Senador " Cid Sabóia de Carvalho, usam da palavra para discuti-lo o Sr. Senador Afonso Arinos e a seguir o Senhor Presidente concede a palavra ao Sr. Senador Maurício Corrêa para proferir parecer sobre as emendas, que conclui pela apresentação da Emenda nº 3 (Substituti-

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. C. 52/88
Fls. 49

OK

vo), usam ainda da palavra para discutir os Senhores Senadores José Paulo Bisol, Cid Sabóia de Carvalho e Leite Chaves. Aprovado o Substitutivo do Relator (Emenda nº 3-Substitutivo), ficando prejudicados o projeto e as Emendas nºs 1 e 2 (Substitutivos). É lida a redação do vencido para o turno suplementar que é dada como definitivamente adotada, nos termos regimentais. À Câmara dos Deputados com o Ofício SM-Nº.361, de 09.12.88

MGS.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. C. 52/88
Fls. 50


Mensagem nº 38, de 1989-CH
em 22/03/89

MENSAGEM Nº 09

A Comissão Mista

em 4-4-89

SENADOR POMPEU DE SOUSA
3.º SECRETÁRIO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, resolvi vetar parcialmente, por considerá-lo contrário ao interesse público, o Projeto de Lei nº 052, de 1988 (nº 668/88, na origem), que "define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor".

Assim se manifestou sobre o assunto o Ministério da Justiça:

"O Deputado Carlos Alberto Caõ tem a pretensão, expressada pelo projeto de lei em epígrafe, de definir os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.

A proposta de lei nasceu da convicção, demonstrada na justificação do projeto de lei, de que o Brasil é um país racista e, assim sendo, o negro, apesar de ter conquistado sua liberdade, ainda não conseguiu integrar-se à sociedade como cidadão, o que é percebido na dificuldade de acesso do discriminado à vida econômica e política do País.

Acredita o Deputado que se se tipificar a conduta da discriminação racial como crime, atribuindo-se ao transgressor desta norma "penas que possam ser sentidas no seu cumprimento", o Brasil sairá do rol dos países discriminadores.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

P. L. C. 52/88

Fls. 51

À luz da Constituição vigente, não há vícios constitucionais a obstaculizar o progresso na proposição.

A iniciativa do Deputado Carlos Alberto Caõ, como toda iniciativa que vise a erradicar o racismo do seio de uma coletividade, merece louvores, pois elogiável é o procedimento do representante do povo que se preocupa e empreende esforços para que não sejam feitas diferenciações entre as pessoas.

A prática do racismo é abominável e ao voltarmos os olhos para esse tipo de atitude tanto emocional quanto racionalmente não encontraremos razões para explicar os motivos que fazem um ser humano se julgar superior a outro e, por isto, querer humilhá-lo, sem nem ao menos ter total consciência da extensão do mal que pratica.

A solução, cremos, é que seja empreendido um esforço conjunto com outras áreas das ciências sociais, pois assim os resultados poderão ser satisfatórios — só a lei poderá não resolver o problema a contento —. Porém, no que concerne ao aspecto jurídico, aquiescemos com a opinião do Deputado Plínio Barreto que foi o relator da Comissão de Constituição e Justiça, por ocasião da tramitação do projeto de lei sobre preconceitos de raça ou de cor que veio a se transformar na Lei nº 1.390, de 3 de julho de 1951, opinião que apesar do transcurso do tempo, permanece atual:

"Nunca haverá leis que os destruam. Nunca houve lei alguma que pudesse desarraigá-los sentimentos profundos e trocar a mentalidade de um povo. Mas isto não impede que, por meio de leis adequadas, se eliminem algumas das manifestações públicas desse preconceito".

O racismo era punido no Brasil como contravenção. O enquadramento do racismo como delito surgiu entre nós de uma iniciativa legislativa do Senador Afonso Arinos, que resultou na Lei nº 1.390, de 3 de julho de 1951, mais conhecida pe

lo nome de Lei Afonso Arinos. Já no Governo do Presidente Sarney foi sancionada a Lei nº 7.437, de 20 de dezembro de 1985, que deu nova redação à Lei Afonso Arinos e ampliou o leque de repressão aos preconceitos, reprimindo, ainda como contravenção, a prática de atos resultantes de preconceito de raça, de cor, de sexo, ou de estado civil. Resultando desta Lei uma maior abrangência da repressão aos preconceitos, não mais se dá a repressão tão-só aos preconceitos de raça ou de cor. A Constituição recém promulgada no seu artigo 5º, item XLII, adequadamente passou a considerar a prática do racismo em crime inafiançável e imprescritível, a ser punido, nos termos da lei, com a pena de reclusão."

Incidem os vetos sobre os seguintes dispositivos:

1) O art. 2º do projeto de lei expressa que os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor serão inafiançáveis, imprescritíveis e insuscetíveis de suspensão condicional da pena, que é o mandamento da Lei Magna; todavia, o art. 2º tenta proibir o incidente da suspensão condicional da pena a quem tenha cometido o crime de preconceito de raça ou de cor merece reprovação. A Lei Maior dá direitos iguais a todos, sem distinção. A lei penal, por sua vez, a todos os que preenchem os requisitos por ela exigidos, dá o direito ao "sursis".

Sabemos que a proibição de concessão do "sursis" pretendida pelo projeto de lei visa a que não possa a pessoa que cometa o crime de racismo deixar de ser encarcerada. Apesar do crime ser um ato repulsivo, merecedor de sanção penal, cremos que admitir a exceção proposta é medida extremada, que não aconselha a ignorância do preceito geral imposto pela lei penal, o qual o julgador deve saber dosar da forma judiciousa que se espera de todos aqueles que devem aplicar a lei.

2) O artigo 15 do projeto de lei está versado na forma seguinte:

SENADO FEDERAL
 Protocolo Legislativo
 P. L. C. 92/88
 Fls. 93

"Art. 15 - Discriminar alguém por razões econômicas, sociais, políticas ou religiosas, em local de trabalho, em público, ou em reuniões sociais".
Impertinente ao projeto que trata do preconceito de

cor.

Além disso não define os termos utilizados como razões econômicas, sociais e políticas. A generalidade não é aconselhável. Do mesmo modo no seu § 2º as hipóteses mencionadas, no que concerne à imprensa, já foram previstas em lei, a "Lei de Imprensa" (Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967) de melhor forma. Pelo texto oferecido a responsabilidade da divulgação do ato discriminatório pela imprensa, será do seu autor ainda que não tenha sido por ele motivada.

3) O art. 17 do projeto de lei pretende ressurgir a figura da pena acessória. Esta não é mais contemplada pela Nova Parte Geral do Código Penal, que encampou algumas das hipóteses tratadas como penas acessórias na antiga Parte Geral do Código Penal para incluí-las dentre os efeitos da condenação.

4) O art. 19 do projeto de lei pretende impor o rito sumário para os crimes de preconceito de raça ou de cor, impondo também que no prazo de sessenta dias o processo esteja concluído, prolatada a sentença.

Este procedimento é reservado para os delitos apenados com detenção e para as contravenções.

No projeto as penas são de reclusão.

Estas as razões que me levaram a vetar, parcialmente, o Projeto em causa e que ora submeto à elevada deliberação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 05 de janeiro

de 1989.

José Sarney

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. C. 52/88
Fls. 54

LEI Nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989.

Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de preconceitos de raça ou de cor.

Art. 2º - (V E T A D O).

Art. 3º - Impedir ou obstar o acesso de alguém, devidamente habilitado, a qualquer cargo da Administração Direta ou Indireta, bem como das concessionárias de serviços públicos.

Pena: reclusão de dois a cinco anos.

Art. 4º - Negar ou obstar emprego em empresa privada.

Pena: reclusão de dois a cinco anos.

Art. 5º - Recusar ou impedir acesso a estabelecimento comercial, negando-se a servir, atender ou receber cliente ou comprador.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 6º - Recusar, negar ou impedir a inscrição ou ingresso de aluno em estabelecimento de ensino público ou privado de qualquer grau.

Pena: reclusão de três a cinco anos.

Parágrafo único - Se o crime for praticado contra menor de dezoito anos a pena é agravada de 1/3 (um terço).

Art. 7º - Impedir o acesso ou recusar hospedagem em hotel, pensão, estalagem, ou qualquer estabelecimento similar.

Pena: reclusão de três a cinco anos.

Art. 8º - Impedir o acesso ou recusar atendimento em restaurantes, bares, confeitarias, ou locais semelhantes abertos ao público.

Pena: reclusão de um a três anos.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. C. 5288
Fls. 55

Art. 9º - Impedir o acesso ou recusar atendimento em estabelecimentos esportivos, casas de diversões, ou clubes sociais abertos ao público.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 10 - Impedir o acesso ou recusar atendimento em salões de cabeleireiros, barbearias, termas ou casas de massagem ou estabelecimentos com as mesmas finalidades.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 11 - Impedir o acesso às entradas sociais em edifícios públicos ou residenciais e elevadores ou escada de acesso aos mesmos.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 12 - Impedir o acesso ou uso de transportes públicos, como aviões, navios, barcas, barcos, ônibus, trens, metrô ou qualquer outro meio de transporte concedido.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 13 - Impedir ou obstar o acesso de alguém ao serviço em qualquer ramo das Forças Armadas.

Pena: reclusão de dois a quatro anos.

Art. 14 - Impedir ou obstar, por qualquer meio ou forma, o casamento ou convivência familiar e social.

Pena: reclusão de dois a quatro anos.

Art. 15 - (V E T A D O).

Art. 16 - Constitui efeito da condenação a perda do cargo ou função pública, para o servidor público, e a suspensão do funcionamento do estabelecimento particular por prazo não superior a três meses.

Art. 17 - (V E T A D O).

Art. 18 - Os efeitos de que tratam os arts. 16 e 17 desta Lei não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. C. 52/88
Fls. 56

Art. 19 - (V E T A D O).

Art. 20 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 05 de janeiro de 1989;
1689 da Independência e 1019 da República.

Im. Tarucy

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativa
P. L. C. 52/88
Fls. 57

*Fauceron, em parte.
Lu 5/1/89.
M. Larceny*

Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Serão punidos, na forma desta lei, os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.

Art. 2º - Os crimes definidos nesta lei serão imprescritíveis, inafiançáveis e insuscetíveis de suspensão condicional da pena.

Art. 3º - Impedir ou obstar o acesso de alguém, devidamente habilitado, a qualquer cargo da Administração Direta ou Indireta, bem como das concessionárias de serviços públicos.

Pena: reclusão de dois a cinco anos.

Art. 4º - Negar ou obstar emprego em empresa privada.

Pena: reclusão de dois a cinco anos.

Art. 5º - Recusar ou impedir acesso a estabelecimento comercial, negando-se a servir, atender ou receber cliente ou comprador.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 6º - Recusar, negar ou impedir a inscrição ou ingresso de aluno em estabelecimento de ensino público ou privado de qualquer grau.

Pena: reclusão de três a cinco anos.

Parágrafo único - Se o crime for praticado contra menor de dezoito anos a pena é agravada de 1/3 (um terço).

Art. 7º - Impedir o acesso ou recusar hospedagem

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. C. 52/88
Fls. 58

em hotel, pensão, estalagem, ou qualquer estabelecimento similar.

Pena: reclusão de três a cinco anos.

Art. 8º - Impedir o acesso ou recusar atendimento em restaurantes, bares, confeitarias, ou locais semelhantes abertos ao público.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 9º - Impedir o acesso ou recusar atendimento em estabelecimentos esportivos, casas de diversões, ou clubes sociais abertos ao público.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 10 - Impedir o acesso ou recusar atendimento em salões de cabeleireiros, barbearias, termas ou casas de massagem ou estabelecimentos com as mesmas finalidades.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 11 - Impedir o acesso às entradas sociais em edifícios públicos ou residenciais e elevadores ou escada de acesso aos mesmos.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 12 - Impedir o acesso ou uso de transportes públicos, como aviões, navios, barcas, barcos, ônibus, trens, metrô ou qualquer outro meio de transporte concedido.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 13 - Impedir ou obstar o acesso de alguém ao serviço em qualquer ramo das Forças Armadas.

Pena: reclusão de dois a quatro anos.

Art. 14 - Impedir ou obstar, por qualquer meio ou forma, o casamento ou convivência familiar e social.

Pena: reclusão de dois a quatro anos.

Art. 15 - Discriminar alguém por razões econômicas, sociais, políticas ou religiosas, em local de trabalho, em público, ou

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. C. 52/88
Fls. 59

em reuniões sociais.

Pena: reclusão de dois a quatro anos.

§ 1º - Incorre nas mesmas penas quem fizer propaganda de preconceito de raça ou cor.

§ 2º - Sendo o ato discriminatório veiculado ou publicado pela imprensa, ou qualquer veículo de comunicação social, a pena é agravada de um terço, assegurado ao discriminado o mesmo espaço e tempo para defesa e esclarecimentos que se tornem necessários, independentemente da ação indenizatória cabível.

Art. 16 - Constitui efeito da condenação a perda do cargo ou função pública, para o servidor público, e a suspensão do funcionamento do estabelecimento particular por prazo não superior a três meses.

Art. 17 - Em caso de reincidência, a decisão condenatória imporá a pena acessória de cassação da autorização de funcionamento do estabelecimento, se entidade privada.

Art. 18 - Os efeitos de que tratam os arts. 16 e 17 desta lei não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença.

Art. 19 - O processo judicial para a apuração dos crimes definidos na presente lei terá rito sumário, não podendo ultrapassar o prazo de 60 (sessenta) dias para prolação da sentença.

Art. 20 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21 - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 16 de dezembro de 1988.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. C. 52/88
Fls. 60


Aviso nº 09 -SAP.

Em 05 de janeiro de 1989 .


Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto que, com veto parcial, se converteu na Lei nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.


RONALDO COSTA COUTO
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Senador JUTAHY MAGALHÃES
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. C. 52/88
Fla. 61 

28 MAR 1989

Brasília, 27 de março de 1989.

GP-O/816/89

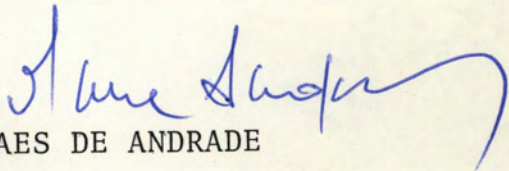
À Secretaria-Geral da Mesa

29/03/89

Senhor Presidente,

Em atenção ao Ofício CN/nº 92/89, de 27 do corrente, comunico a Vossa Excelência que designei os senhores Deputados Amaury Müller, Asdrubal Bentes e Waldeck Ornelas para integrarem a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o veto do senhor Presidente da República ao Projeto de Lei nº 52 de 1988 (nº 668/88 nesta Casa) que "define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor".

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência meus protestos de estima e apreço.


Deputado PAES DE ANDRADE
Presidente da Câmara dos Deputados

A Sua Excelência o Senhor
Senador NELSON CARNEIRO
Presidente do Senado Federal
NESTA

SENADO FEDERAL

Subsec. de Coord.

Legisl. do C. N.

N.º PL 52/88

Fl. N.º 62

PROJETO DE LEI

Nº 668/88, na Câmara dos Deputados
Nº 52/88, no Senado Federal

EMENTA: Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.

AUTOR: Deputado CARLOS ALBERTO CAÓ

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS: (De acordo c/Ato da Mesa 1/87)

LEITURA: 14.6.88 - DCN (Seção I) de 15.6.88
republicado em 9.8.88 (p/anexação de emenda do autor)

RELATOR: Dep. Amaury Müller

ENCAMINHAMENTO AO SENADO FEDERAL

Através do ofício nº 124, de 11.10.88

TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL: (De acordo c/ a Res/1/87)

LEITURA: 12.10.88 - DCN (Seção II) de 13.10.88

RELATOR: Sen. Maurício Corrêa

DEVOLUÇÃO À CÂMARA COM SUBSTITUTIVO

Através do ofício SM/Nº 361, de 9.12.88

TRAMITAÇÃO DO SUBSTITUTIVO DO SENADO, NA CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEITURA: 12.12.88 - DCN (Seção I) de 13.12.88

RELATOR: Dep. Amaury Müller

ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO

Através da Mensagem nº 17, de 16.12.88

VETO PARCIAL - Mens/ 38 /89-CN
(nº 009/89, na origem)

LEITURA:

PARTE SANCIONADA: Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989
(D.O. de 6.1.89 - Ret. no D.O. de 9.1.89)

PARTES VETADAS: - art. 2º do Projeto
- art. 15 do Projeto
- art. 17 do Projeto
- art. 19 do Projeto

COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE RELATAR O VETO:

DEPUTADOS

Amaury Müller
Asdrubal Bentes
Waldeck Ornellas

SENADORES

Leite Chaves
Maurício Corrêa
Cid Sabóia de Carvalho

PRAZO FINAL DE TRAMITAÇÃO:

SENADO FEDERAL
Subsecr. do Coord.

Legisl. do C.N.

N.º PLC/52/88

Fl. N.º 63 - 4



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO n.º 236, DE 1989 - CN

A APROVADO
Em 10/5/1989

Antônio Luiz Maya

Senhor Presidente

SENADOR ANTONIO LUIZ MAYA
SUPLENTE

Solicitamos a inversão da pauta da Sessão Conjunta de hoje, passando o item 2, Projeto de Lei da Câmara nº 52, de 1988, para o último da pauta.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 1989.

Carlos Alberto Caó

Deputado CARLOS ALBERTO CAÓ

Arlete Lima Cavalcanti

Vivaldo Barbosa

GASTONI RIGHI

[Handwritten signatures and notes in blue ink, including 'PDS', 'PPC', 'PT', and '64']



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Aprovado (a)

06/06/89

el ceu
CARLOS COITA

EXMO. SR.

PRESIDENTE DO CONGRESSO NACIONAL

REQUERIMENTO Nº 249, de 1989

Nos termos regimentais, requeremos a Vossa Ex
celência a inversão da pauta para que o Veto Presidencial ao
Projeto de Lei nº 52, de 1988, constante do item 03, seja
apreciado em último lugar na Sessão de Hoje, ou seja como
item 18.

Sala das Sessões, 06 de junho de 1989

[Assinatura] PDI - VIVALDO BARBOSA
ISB. João Hermann
GENÉRICO COITA *[Assinatura]* - Genivaldo Lorenzini PMDB.

65
me Castro

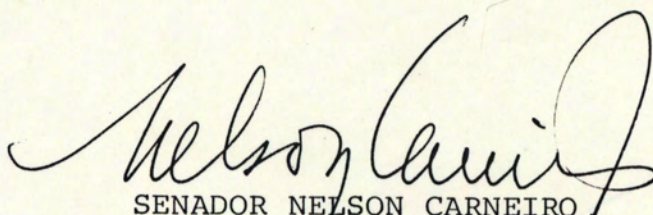
CN/Nº *111*

SENADO FEDERAL, EM *14* DE JUNHO DE 1989

Excelentíssimo Senhor
Doutor JOSÉ SARNEY
Presidente da República Federativa do Brasil

Tenho a honra de participar a Vossa Excelência, com referência à Mensagem nº 38, de 1989-CN (nº 9, de 1989, na Presidência da República), que o Congresso Nacional, em sessão conjunta realizada no dia 7 do corrente mês, resolveu manter o veto parcial apostado ao Projeto de Lei nº 52, de 1988, que "define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito.


SENADOR NELSON CARNEIRO
PRESIDENTE

JF/.

108
M. Castro



*Junta. se ao processo,
Em 16.02.89
[Signature]*

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Brasília, 16 de dezembro de 1988

Nº 180

Comunica remessa do Projeto de Lei nº 668-C, de 1988, à sanção.

PLC 52/88

Senhor Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para que se digne levar ao conhecimento do Senado Federal, que a Câmara dos Deputados aprovou as emendas dessa Casa do Congresso Nacional ao Projeto de Lei da Câmara nº 668-C, de 1988, (nº 52, de 1988, no Senado Federal), que "define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor".

Outrossim, informo que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço.

[Signature]

Deputado CUNHA BUENO
Quarto Secretário, no exercício
da Primeira Secretaria

A Sua Excelência o Senhor
Senador JUTAHY MAGALHÃES
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal
N E S T A

JB/.

*FOR
[Signature]*

Mensagem nº 100, de 1989

pac 52188

MENSAGEM Nº 327

*Junho de 1989
em 10/07/89*

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL:

Tenho a honra de agradecer a Vossa Excelência as Mensagens CN nºs 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 130, 131, 132, 133, 134, 138, 140, 141, 147, 148 e 149, de 1989, nas quais comunica a aprovação das matérias constantes das Mensagens da Presidência da República nºs 129/89, 131/89, 113/89, 128/89, 114/89, 130/89, 138/89, 112/89, 009/89, 024/89, 018/89, 017/89, 025/89, 016/89, 023/89, 015/89, 748/87, 749/87, 711/87, 057/88, 058/88, 095/89, 211/88, 276 e 280/88, 327/88, 750/87, 160/89, 162/89, 229/89, 228/89, 171/89, 231/89, 231-A/89, 253/89, 223-A/89, 196/89 e 249/89, respectivamente.

Brasília, em 10 de julho de 1989.

José Sarney

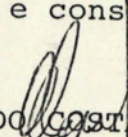
Aviso nº 370 - SAP

Em 10 de julho de 1989

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República agradece as de nºs CN 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 130, 131, 132, 133, 134, 138, 140, 141, 147, 148 e 149, de 1989.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.


RONALDO COSTA COUTO
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Senador MENDES CANALE
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.



SENAO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQ
PLC N.º 52 de 1988
FLS. 112 MacCosta

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 52, de 1988

(Nº 668/88, na Casa de origem)

Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Serão punidos, na forma desta lei, os crimes resultantes de preconceitos de raça ou de cor.

Art. 2º Os crimes definidos nesta lei serão imprescritíveis, inafiançáveis e insuscetíveis de suspensão condicional da pena.

Art. 3º Impedir ou obstar o acesso de alguém, devidamente habilitado, a qualquer cargo da Administração Direta ou Indireta, bem como das concessionárias de serviços públicos.

Pena: reclusão de dois a cinco anos.

Art. 4º Negar ou obstar emprego em empresa privada.

Pena: reclusão de dois a cinco anos.

Art. 5º Recusar ou impedir acesso a estabelecimento comercial, negando-se a servir, atender ou receber cliente ou comprador.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 6º Recusar, negar ou impedir a inscrição ou ingresso de aluno em estabelecimento de ensino público ou privado de qualquer grau.

Pena: reclusão de três a cinco anos.

Parágrafo único. Se o crime for praticado contra menor de dezoito anos a pena é agravada de 1/3 (um terço).

Art. 7º Impedir o acesso ou recusar hospedagem em hotel, pensão, estalagem, ou qualquer estabelecimento similar.

Penal: prisão de três a cinco anos.

Art. 8º Impedir o acesso ou recusar atendimento em restaurantes, bares, confeitarias, ou locais semelhantes abertos ao público.

Penal: prisão de um a três anos.

Art. 9º Impedir o acesso ou recusar atendimento em estabelecimentos esportivos, casas de diversões, ou clubes sociais abertos ao público.

Penal: prisão de um a três anos.

Art. 10. Impedir o acesso ou recusar atendimento em salões de cabeleireiros, barbearias, termas ou casas de massagem ou estabelecimentos com as mesmas finalidades.

Penal: prisão de um a três anos.

Art. 11. Impedir o acesso às entradas sociais em edifícios públicos ou residenciais e elevadores ou escadas de acesso aos mesmos.

Penal: prisão de um a três anos.

Art. 12. Impedir o acesso ou o uso de transportes públicos, como aviões, navios, barcas, barcos, ônibus, trens, metrô ou qualquer outro meio de transporte concedido.

Penal: prisão de um a três anos.

Art. 13. Impedir ou obstar o acesso de alguém ao serviço em qualquer ramo das Forças Armadas.

Penal: prisão de dois a quatro anos.

Art. 14. Impedir ou obstar, por qualquer meio ou forma, o casamento ou convivência familiar e social.

Penal: prisão de dois a quatro anos.

Art. 15. Discriminar alguém por razões econômicas, sociais, políticas ou religiosas, em local de trabalho, em público, ou em reuniões sociais.

Penal: prisão de dois a quatro anos.

1º Incorre nas mesmas penas quem fizer propaganda de preconceito de raça ou cor.

2º Sendo o ato discriminatório veiculado ou publicado pela imprensa, ou qualquer veículo de comunicação social, a pena é agravada de um terço, assegurado ao discriminado o mesmo espaço e tempo para defesa e esclarecimentos que se tornem necessários, independentemente da ação indenizatória cabível.

Art. 16. Constitui efeito da condenação a perda do cargo ou função pública, para o servidor público, e

SENADO FEDERAL
 SECRETARIA DE ARQUIVOS
 PLE N.º 52 de 1988
 FLS. 11 M. Costa

a suspensão do funcionamento do estabelecimento particular por prazo não superior a três meses.

Art. 17. Em caso de reincidência, a decisão condenatória imporá a pena acessória de cassação da autorização de funcionamento do estabelecimento, se entidade privada.

Art. 18. Os efeitos de que tratam os arts. 16 e 17 desta lei não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença.

Art. 19. O processo judicial para a apuração dos crimes definidos na presente lei terão rito sumário, não podendo ultrapassar o prazo de 60 (sessenta) dias para prolação da sentença.

Art. 20. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 19. Serão punidos, na forma desta lei, os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.

Publicado no DCN (Seção II), de 13-10-88

400/10/88

Centro Gráfico do Senado Federal _ Brasília _ DF



SENADO FEDERAL

PARECER DE PLENÁRIO

Sobre Projeto de Lei da Câmara n.º 52, de 1988 (n.º 668/88, na Câmara de origem), que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.

O SR. MAURÍCIO CORRÊA (PDT — DF). Para emitir parecer. — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Vem a exame desta Casa, o Projeto de Lei n.º 52, de 1988, na Câmara dos Deputados, que submete à apreciação do Senado Federal, nos termos dos Artigos 61 a 65 da Constituição Federal, o ato legislativo que “define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor”.

O presente diploma visa a regulamentar um dos mais importantes princípios da nova Constituição, que é o inciso XLII, do Artigo 5.º, do Capítulo I — Dos Direitos Individuais e Coletivos, que preceitua: “a prática de racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei.”

O **caput** do referido artigo determina que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”.

Os incisos XXII, XLI, XLII indicam que o Estado, através da lei, promoverá a defesa do consumidor, punirá a discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais e a prática de racismo.

Além disso, os parágrafos 1.º e 2.º do inciso LXXVII, determinam que “as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata” e que

esses mesmos direitos “não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios”, adotados pela Constituição Federal, bem como os de tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.

Portanto, é de se louvar a iniciativa do Deputado Federal Carlos Alberto Caó, que assumiu a responsabilidade de propor a presente lei, visando a regulamentação desses importantes princípios constitucionais.

Anteriormente, fora de iniciativa do emittente Senador Afonso Arinos, o ato legislativo — que ficou conhecido como Lei Afonso Arinos — incluía, entre as contravenções penais, a prática de atos resultantes de preconceitos de raça ou de cor, já em 1951.

A Lei n.º 1.390, de 3 de julho de 1951, definia — em seus nove artigos — as formas de contravenção e as punições a que estariam sujeitos aqueles que as praticassem. A Lei Afonso Arinos previa penas e multas para os infratores.

Mais recentemente, a Lei n.º 7.437, de 20 de dezembro de 1985, dava nova redação à Lei n.º 1.390, ampliando as contravenções para os atos resultantes de “preconceito de raça, de cor, de sexo ou de estado civil”.

Assim, cumpria o legislador o seu papel de aperfeiçoar o ato legislativo, ampliando sua abrangência e visando a garantir os direitos daqueles que sofrem de discriminação e redefinindo as penalidades para os responsáveis por esses atos discriminatórios e preconceituosos.

Tanto a Lei n.º 1.390, como a de n.º 7.437, detalhavam as variadas situações em que a discriminação poderá ser considerada contravenção penal, procurando abranger

as múltiplas situações sociais em que tal comportamento se verifica.

O projeto de lei que ora apresenta o Deputado Federal Carlos Alberto Caó retoma os princípios e delimita as contravenções nos crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, excluindo assim o preconceito de sexo e de estado civil, que a Lei n.º 7.437 penalizava.

Outros crimes poderia o legislador prever e punir: os que discriminam os velhos e os jovens, os que discriminam judeus, imigrantes ou apátridas, os que discriminam a pobreza, a ignorância, a deficiência física ou mental.

No entanto, trata-se aqui de legislar sobre a especificidade da discriminação que é também racismo e preconceito em relação à comunidade negra, elemento essencial em nossa sociedade e em nossa cultura.

Imigrantes-escravos vindos aos milhares para nosso País, nas piores condições: sem liberdades e sem direitos. Aqui, eles não só preservaram uma cultura, em toda a sua riqueza e peculiaridade, mas impregnaram nosso passado, presente e futuro com a marca de nações como a Yorubá.

Linguagem, religião, culinária, artes e literatura com a qualificação de brasileiras

são o melhor testemunho dessa presença cultural.

Nem os colonizadores — com a força da prepotência — nem os mais antigos habitantes dessa **Terra Brasilis** deixaram influência tão forte e definitiva como os nossos antepassados trazidos da África. Os movimentos e a luta dos negros, seus descendentes, são hoje um testemunho explícito e irreversível da importância dessas pessoas e dessa cultura em nosso País.

Portanto, mais do que uma consequência de preceitos constitucionais, a existência de legislação sobre a discriminação é uma necessidade incontornável. É preciso que tenhamos o respaldo constitucional e legal na aplicação de severas punições àqueles que, no exercício de seus direitos, olvidam os direitos de terceiros e seus próprios deveres de cidadão.

Tratando-se de medida de mais alta relevância, na qualidade de relator da matéria, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 52, de 1988, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.

É o parecer, Sr. Presidente.

Sala das Sessões, — **Maurício Corrêa.**

Publicado no DCN (Seção II), de 24-11-88



SENA O FEDER
SUBSECRETARIA DE ARQUIVOS
PLE N.º 52 de 10 88
FLS. 115 *U. Castro*

CONGRESSO NACIONAL

VETO PRESIDENCIAL (PARCIAL)

Mensagem nº 38, de 1989-CN --- nº de origem, na Presidência da República, 9/89)

Ao Projeto de Lei da Câmara nº 52, de 1988, do Senado Federal (nº 668-A, de 1988, na Câmara dos Deputados), que "define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor".

(Tramitação na Câmara dos Deputados e no Senado Federal)

MENSAGEM Nº 38, de 1989-CN
(nº 9/89, na Origem)

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, resolvi vetar parcialmente, por considerá-lo contrário ao interesse público, o Projeto de Lei nº 052, de 1988 (nº 668/88, na origem), que "define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor".

Assim se manifestou sobre o assunto o Ministério da Justiça:

"O Deputado Carlos Alberto Caõ tem a pretensão, ex pressada pelo projeto de lei em epígrafe, de definir os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.

A proposta de lei nasceu da convicção, demonstrada na justificação do projeto de lei, de que o Brasil é um país racista e, assim sendo, o negro, apesar de ter conquistado sua liberdade, ainda não conseguiu integrar-se à sociedade como cidadão, o que é percebido na dificuldade de acesso do discriminado à vida econômica e política do País.

Acredita o Deputado que se se tipificar a conduta da discriminação racial como crime, atribuindo-se ao transgressor desta norma "penas que possam ser sentidas no seu cumprimento", o Brasil sairá do rol dos países discriminadores.

À luz da Constituição vigente, não há vícios constitucionais a obstaculizar o progresso na proposição.

A iniciativa do Deputado Carlos Alberto Caõ, como to da iniciativa que vise a erradicar o racismo do seio de uma coletividade, merece louvores, pois elogiável é o procedimento do representante do povo que se preocupa e empreende esforços para que não sejam feitas diferenciações entre as pessoas.

A prática do racismo é abominável e ao voltarmos os olhos para esse tipo de atitude tanto emocional quanto racionalmente não encontraremos razões para explicar os motivos que fazem um ser humano se julgar superior a outro e, por isto, querer humilhá-lo, sem nem ao menos ter total consciência da extensão do mal que pratica.

A solução, cremos, é que seja empreendido um esforço conjunto com outras áreas das ciências sociais, pois assim os resultados poderão ser satisfatórios — só a lei poderá não resolver o problema a contento —. Porém, no que concerne ao aspecto jurídico, aquiescemos com a opinião do Deputado Plínio Barreto que foi o relator da Comissão de Constituição e Justiça, por ocasião da tramitação do projeto de lei sobre preconceitos de raça ou de cor que veio a se transformar na Lei nº 1.390, de 3 de julho de 1951, opinião que apesar do transcurso do tempo, permanece atual:

SENADO FEDERAL
 SUBSECRETARIA DE ARQUIVOS
 PLE N.º 52 de 19 88
 ELISABETH MOURÃO

"Nunca haverá leis que os destruam. Nunca houve lei alguma que pudesse ser tão profunda e trocar a mentalidade de um povo. Mas isto não impede que, por meio de leis adequadas, se eliminem algumas das manifestações públicas desse preconceito".

O racismo era punido no Brasil como contravenção. O enquadramento do racismo como delito surgiu entre nós de uma iniciativa legislativa do Senador Afonso Arinos, que resultou na Lei nº 1.390, de 3 de julho de 1951, mais conhecida pelo nome de Lei Afonso Arinos. Já no Governo do Presidente Sarney foi sancionada a Lei nº 7.437, de 20 de dezembro de 1985, que deu nova redação à Lei Afonso Arinos e ampliou o leque de repressão aos preconceitos, reprimindo, ainda como contravenção, a prática de atos resultantes de preconceito de raça, de cor, de sexo, ou de estado civil. Resultando desta Lei uma maior abrangência da repressão aos preconceitos, não mais se dá a repressão tão-só aos preconceitos de raça ou de cor. A Constituição recém promulgada no seu artigo 5º, item XLII, adequadamente passou a considerar a prática do racismo em crime inafiançável e imprescritível, a ser punido, nos termos da lei, com a pena de reclusão."

Incidem os vetos sobre os seguintes dispositivos:

1) O art. 2º do projeto de lei expressa que os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor serão inafiançáveis, imprescritíveis e insuscetíveis de suspensão condicional da pena, que o mandamento da Lei Magna; todavia, o art. 2º tenta proibir o incidente da suspensão condicional da pena a quem tenha cometido o crime de preconceito de raça ou de cor merece reprovação. A Lei Maior dá direitos iguais a todos, sem distinção. A lei penal, por sua vez, a todos os que preenchem os requisitos por ela exigidos, dá o direito ao "sursis".

Sabemos que a proibição de concessão do "sursis" pretendida pelo projeto de lei visa a que não possa a pessoa que cometa o crime de racismo deixar de ser encarcerada. Apesar do crime ser um ato repulsivo, merecedor de sanção penal, cremos que admitir a exceção proposta é medida extremada, que não aconselha a ignorância do preconceito geral imposto pela lei penal, o qual o julgador deve saber dosar

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARS
188

da forma judiciousa que se espera de todos aqueles que devem aplicar a lei.

2) O artigo 15 do projeto de lei está versado na forma seguinte:

"Art. 15 - Discriminar alguém por razões econômicas, sociais, políticas ou religiosas, em local de trabalho, em público, ou em reuniões sociais".

Impertinente ao projeto que trata do preconceito de cor.

Além disso não define os termos utilizados como razões econômicas, sociais e políticas. A generalidade não é aconselhável. Do mesmo modo no seu § 2º as hipóteses mencionadas, no que concerne à imprensa, já foram previstas em lei, a "Lei de Imprensa" (Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967) de melhor forma. Pelo texto oferecido a responsabilidade da divulgação do ato discriminatório pela imprensa, será do seu autor ainda que não tenha sido por ele motivada.

3) O art. 17 do projeto de lei pretende ressurgir a figura da pena acessória. Esta não é mais contemplada pela Nova Parte Geral do Código Penal, que encampou algumas das hipóteses tratadas como penas acessórias na antiga Parte Geral do Código Penal para incluí-las dentre os efeitos da condenação.

4) O art. 19 do projeto de lei pretende impor o rito sumário para os crimes de preconceito de raça ou de cor, impondo também que no prazo de sessenta dias o processo esteja concluído, prolatada a sentença.

Este procedimento é reservado para os delitos apenas dos com detenção e para as contravenções.

No projeto as penas são de reclusão.

Estas as razões que me levaram a vetar, parcialmente, o Projeto em causa e que ora submeto à elevada deliberação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 05 de janeiro de 1989.

JOSE SARNEY

SENAO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE APLICACAO
PLE N.º 52 de 1988
FLS. 117 m. Castro

~~PROJETO~~ A QUE SE REFERE O VOTO

Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 19 - Serão punidos, na forma desta lei, os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.

Art. 20 - Os crimes definidos nesta lei serão imprescritíveis, inafiançáveis e insuscetíveis de suspensão condicional da pena.

Art. 30 - Impedir ou obstar o acesso de alguém, devidamente habilitado, a qualquer cargo da Administração Direta ou Indireta, bem como das concessionárias de serviços públicos.

Pena: reclusão de dois a cinco anos.

Art. 40 - Negar ou obstar emprego em empresa privada.

Pena: reclusão de dois a cinco anos.

Art. 50 - Recusar ou impedir acesso a estabelecimento comercial, negando-se a servir, atender ou receber cliente ou comprador.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 60 - Recusar, negar ou impedir a inscrição ou ingresso de aluno em estabelecimento de ensino público ou privado de qualquer grau.

Pena: reclusão de três a cinco anos.

Parágrafo único - Se o crime for praticado contra menor de dezoito anos a pena é agravada de 1/3 (um terço).

Art. 70 - Impedir o acesso ou recusar hospedagem em hotel, pensão, estalagem, ou qualquer estabelecimento similar.

Pena: reclusão de três a cinco anos.

Art. 80 - Impedir o acesso ou recusar atendimento em restaurantes, bares, confeitarias, ou locais semelhantes abertos ao público.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 90 - Impedir o acesso ou recusar atendimento em estabelecimentos esportivos, casas de diversões, ou clubes sociais abertos ao público.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 10 - Impedir o acesso ou recusar atendimento em salões de cabeleireiros, barbearias, termas ou casas de massagem ou estabelecimentos com as mesmas finalidades.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 11 - Impedir o acesso às entradas sociais em edifícios públicos ou residenciais e elevadores ou escada de acesso aos mesmos.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 12 - Impedir o acesso ou uso de transportes públicos, como aviões, navios, barcas, barcos, ônibus, trens, metrô ou qualquer outro meio de transporte concedido.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 13 - Impedir ou obstar o acesso de alguém ao serviço em qualquer ramo das Forças Armadas.

Pena: reclusão de dois a quatro anos.

Art. 14 - Impedir ou obstar, por qualquer meio ou forma, o casamento ou convivência familiar e social.

Pena: reclusão de dois a quatro anos.

Art. 15 - Discriminar alguém por razões econômicas, sociais, políticas ou religiosas, em local de trabalho, em público, ou em reuniões sociais.

Pena: reclusão de dois a quatro anos.

§ 1º - Incorre nas mesmas penas quem fizer propaganda de preconceito de raça ou cor.

§ 2º - Sendo o ato discriminatório veiculado ou publicado pela imprensa, ou qualquer veículo de comunicação social, a pena é agravada de um terço, assegurado ao discriminado o mesmo espaço e tempo para defesa e esclarecimentos que se tornem necessários, independentemente da ação indenizatória cabível.

Art. 16 - Constitui efeito da condenação a perda do cargo ou função pública, para o servidor público, e a suspensão do funcionamento do estabelecimento particular por prazo não superior a três meses.

Art. 17 - Em caso de reincidência, a decisão condenatória imporá a pena acessória de cassação da autorização de funcionamento do estabelecimento, se entidade privada.

Art. 18 - Os efeitos de que tratam os arts. 16 e 17 desta lei não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença.

SECRETARIA DE AF...
P.º N.º 52 de 88
FLS. 118 Melo

Art. 19 - O processo judicial para a apuração dos crimes definidos na presente lei terá rito sumário, não podendo ultrapassar o prazo de 60 (sessenta) dias para prolação da sentença.

Art. 20 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21 - Revogam-se as disposições em contrário.

~~DISPOSITIVO VETADO~~

Art. 29 - Os crimes definidos nesta lei serão imprescritíveis, inafiançáveis e insuscetíveis de suspensão condicional da pena.

Art. 15 - Discriminar alguém por razões econômicas, sociais, políticas ou religiosas, em local de trabalho, em público, ou

Art. 17 - Em caso de reincidência, a decisão condenatória imporá a pena acessória de cassação da autorização de funcionamento do estabelecimento, se entidade privada.

Art. 19 - O processo judicial para a apuração dos crimes definidos na presente lei terá rito sumário, não podendo ultrapassar o prazo de 60 (sessenta) dias para prolação da sentença.

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS (1.ª TRAMITAÇÃO)

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA

SENA O FEOD
SECRETARIA DE ARS
P. 25
88

OSR. AMAURY MÜLLER (PDT — RS. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, devo, antes de tudo, agradecer a V. Ex.^a e às lideranças pela compreensão e generosidade de permitirem esta inversão de pauta.

O Projeto nº 668/88, de autoria do ilustre e operoso Deputado Carlos Alberto Caó, que orgulha e engrandece a bancada do PDT nesta Casa, define os crimes resultantes de preconceito de raça e cor e estabelece, ao contrário da legislação vigente, penas definidas no Código Penal para aqueles que, de alguma forma, estejam praticando este tipo de discriminação intolerável numa sociedade moderna e desenvolvida.

É o relatório.

O parecer, Sr. Presidente, é favorável, na medida em que o projeto, ao contemplar, na sua amplitude, aspectos fundamentais para que seja coibido o preconceito de raça e cor no País, é apresentado exatamente num momento de indiscutível importância histórica para a sociedade brasileira. O ano de 1989 é significativo porque, num primeiro momento, comemora o centenário da abolição da escravatura, transcorrido 13 de maio último. E, num segundo momento, envolve a elaboração de um novo texto constitucional capaz de promover, em nome da liberdade e da democracia, os necessários avanços econômicos, sociais e culturais que a Nação está a exigir. De minha parte, eu diria que a Lei Áurea ainda não foi aplicada na prática. Se o negro, hoje, não é mais escravo, ele não alcançou inte-

gralmente a sua cidadania. E não bastaria invocar, Sr. Presidente, a Lei nº 1.390, de 3 de julho de 1951, conhecida como Lei Afonso Arinos, porque ela, na verdade, caracteriza a prática do racismo como uma simples contravenção penal e já cumpriu a sua tarefa histórica. Hoje, se não incorporarmos ao texto legal sanções severas, certamente enfrentaremos, como estamos enfrentando, esta situação inaceitável e intolerável de pessoas serem diferenciadas de outras, porque não têm a mesma cor de pele, porque a cor de seus olhos é diferente ou porque é distinta a cor de seu cabelo.

Creio que o valor de um ser humano independe da cor da sua pele, dos seus olhos ou de seus cabelos. Temos que ter pelo negro, que está historicamente embutido no próprio processo étnico-sociológico brasileiro, o respeito que temos por todos, sem combater o racismo de forma contundente e caracterizado na lei como crime. Não teremos, na verdade, avançado um milímetro sequer na construção de uma nova sociedade.

Por isso, Sr. Presidente, o parecer é favorável. Quero aproveitar a oportunidade para louvar o extraordinário trabalho desenvolvido pelo nobre Deputado Carlos Alberto Caó, não só vendo aproveitada a sua emenda que transforma o racismo num crime inafiançável e imprescritível, como também dar seguimento, seqüência e consequência a este dispositivo constitucional que, de outra forma, seria letra morta na Carta Magna brasileira.

Art. 15 - Discriminar alguém por razões econômicas, sociais, políticas ou religiosas, em local de trabalho, em público ou

Art. 17 - Em caso de reticências, a decisão condonatória impõe a pena acessória de cassação de autorização de funcionamento do estabelecimento, se entidade privada.

Art. 19 - O processo judicial para a aplicação dos crimes definidos na presente lei terá rito sumário, não podendo ultrapassar o prazo de 60 (sessenta) dias para prolação da sentença.

TRANSMISSÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS (1ª Transmissão)

PARER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESMA

SELA 4 FEUL
 SUBSECRETARIA DE ADM.
 P.M. N.º 52
 88
 H. Costa

COMISSÃO DE REDAÇÃO
 PROJETO DE LEI nº 668, de 1988
 REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 668-A, de 1988

Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Serão punidos, na forma desta lei, os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.

Art. 2º. Os crimes definidos nesta lei são se rão imprescritíveis, inafiançáveis e insuscetíveis de suspensão condicional da pena.

Art. 3º. Impedir ou obstar o acesso de al guém, devidamente habilitado, a qualquer cargo da Administração Direta ou Indireta, bem como das concessionárias de serviços pú blicos.

Pena: reclusão de dois a cinco anos.

Art. 4º. Negar ou obstar emprego em empre sa privada.

Pena: reclusão de dois a cinco anos.

Art. 5º. Recusar ou impedir acesso a esta- belecimento comercial, negando-se a servir, atender ou receber cliente ou comprador.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 6º. Recusar, negar ou impedir a ins- crição ou ingresso de aluno em estabelecimento de ensino públi co ou privado de qualquer grau.

Pena: reclusão de três a cinco anos.

Parágrafo único. Se o crime for praticado contra menor de dezoito anos a pena é agravada de 1/3 (um ter- ço).

Art. 7º. Impedir o acesso ou recusar hospeda- gem em hotel, pensão, estalagem, ou qualquer estabelecimento simi- lar.

Pena: reclusão de três a cinco anos.

Art. 89. Impedir o acesso ou recusar atendimento em restaurantes, bares, confeitarias, ou locais semelhantes abertos ao público.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 90. Impedir o acesso ou recusar atendimento em estabelecimentos esportivos, casas de diversões, ou clubes sociais abertos ao público.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 10. Impedir o acesso ou recusar atendimento em salões de cabeleireiros, barbearias, termas ou casas de massagem ou estabelecimentos com as mesmas finalidades.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 11. Impedir o acesso às entradas sociais em edifícios públicos ou residenciais e elevadores ou escada de acesso aos mesmos.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 12. Impedir o acesso ou uso de transportes públicos, como aviões, navios, barcas, barcos, ônibus, trens, metrô ou qualquer outro meio de transporte concedido.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 13. Impedir ou obstar o acesso de quem ao serviço em qualquer ramo das Forças Armadas.

Pena: reclusão de dois a quatro anos.

Art. 14. Impedir ou obstar, por qualquer meio ou forma, o casamento ou convivência familiar e social.

Pena: reclusão de dois a quatro anos.

Art. 15. Discriminar alguém por razões econômicas, sociais, políticas ou religiosas, em local de trabalho, em público, ou em reuniões sociais.

Pena: reclusão de dois a quatro anos.

§ 19. Incorre nas mesmas penas quem fizer propaganda de preconceito de raça ou cor.

§ 20. Sendo o ato discriminatório veiculado ou publicado pela imprensa, ou qualquer veículo de comunicação social, a pena é agravada de um terço, assegurado ao discriminado o mesmo espaço e tempo para defesa e esclarecimentos que se tornem necessários, independentemente da ação indenizatória cabível.

Art. 16. Constitui efeito da condenação a perda do cargo ou função pública, para o servidor público, e a suspen

SENA O FE...
SECRETARIA DE APO...
PLe N.º 52 de 1988
PLS. 120 Macaço

são do funcionamento do estabelecimento particular por prazo não superior a três meses.

Art. 17. Em caso de reincidência, a decisão condenatória imporá a pena acessória de cassação da autorização de funcionamento do estabelecimento, se entidade privada.

Art. 18. Os efeitos de que trata os artigos 16 e 17 desta lei são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença.

Art. 19. O processo judicial para a apuração dos crimes definidos na presente lei terão rito sumário, não podendo ultrapassar o prazo de 60 (sessenta) dias para prolação da sentença.

Art. 20. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 1988

Relator AMAURY MULLER

SINOPSE DE TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS (1a tramitação)

11.05.88

PLENÁRIO

Fala o autor, apresentando o projeto.

DCN

12.05.88, pág. 1700, col. 02.

MESA

Despacha: À Comissão de Constituição e Justiça.

14.06.88

PLENÁRIO

É lido e vai à imprimir.

DCN

15.06.88, pág. 2208, col. 02.

ERRATA:

DCN 09.08.88, pág. 2704, col. 01.

(Republica-se em virtude de anexação de emenda do Autor.)

22.06.88

PLENÁRIO (9.00 horas)

Aprovado requerimento dos Dep. Ibsen Pinheiro, líder do PMDB; Amarel Netto, líder do PDS; Eduardo Jorge, na qualidade de líder do PT, solicitando URGÊNCIA para este projeto.

DCN

23.06.88, pag. 2459, col. 02.

15.09.88

PLENÁRIO (14:30 hs)

Aprovado requerimento do Dep. Amaury Müller solicitando inversão na O.D. para que este projeto, item 07 da pauta, seja votado em primeiro lugar entre as matérias que estão em discussão.

O Sr. Presidente anuncia a Discussão Única.
O Sr. Presidente designa o Dep. Amaury Müller para proferir parecer em substituição às comissões, que conclui pela aprovação.

OBS: De acordo com o Ato da Mesa 01/87, todos os pareceres serão proferidos oralmente em plenário, pois as comissões técnicas só serão reativadas após a promulgação da nova constituição.

Encerrada a discussão.

Em votação a emenda oferecida pelo autor: APROVADA.

Em votação o projeto: APROVADO

Vai à Redação Final. DCM

PLENÁRIO

15.09.88 Em votação a Redação Final oferecida pelo relator, Dep. AMAURY MULLER: APROVADA.

Vai ao Senado Federal.
(PL. 668-A/88).

DCN

11.10.88 AO SENADO FEDERAL, PELO OF. 124

Relator AMAURY MULLER

IMPRESO DE TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS (1ª tramitação)

PLENÁRIO

11.09.88 Para o autor, apresentação e projeto.

DCM 11.09.88, pag. 1704, col. 01.

DCM

Respostas: À Comissão de Constituição e Justiça.

PLENÁRIO

14.09.88 É lido e vai à votação.

DCM 14.09.88, pag. 2308, col. 01.

NOTA

DCM 08.09.88, pag. 2704, col. 01.
Reunião em virtude de convocação de

PLENÁRIO

13.09.88

Apresentação do Dep. Amaury Müller solicitando votação no C.D. para que este projeto, lido no dia 07 de junho, seja votado em primeiro lugar entre as matérias que estão em discussão.

DCM

DCM 13.09.88, pag. 2459, col. 01.

PLENÁRIO

12.09.88

Apresentação do Dep. Amaury Müller solicitando votação no C.D. para que este projeto, lido no dia 07 de junho, seja votado em primeiro lugar entre as matérias que estão em discussão.

SECRETARIA DE ARQ.
 PLO N.º 52 de 1988
 PLS. 121 *Meleiro*

TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL

PARECER DE PLENÁRIO

O SR. MAURÍCIO CORRÊA (PDT — DF. Para emitir parecer) — Sr. Presidente, Srs. Senadores: vem a exame desta Casa, o Projeto de Lei nº 52, de 1988, da Câmara dos Deputados, que submete à apreciação do Senado Federal, nos termos dos Arts. 61 a 65 da Constituição Federal, o ato legislativo que “define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor”.

O presente diploma visa regulamentar um dos mais importantes princípios da nova Constituição, que é o inciso XLII, do Art. 5º, do Capítulo I — Dos Direitos Individuais e Coletivos que preceitua: “a prática de racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei”.

O **caput** do referido artigo determina que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”.

Os incisos XXII, XLI, XLII, indicam que o Estado, através da lei, promoverá a defesa do consumidor, punirá a discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais e a prática de racismo.

Além disso, os parágrafos 1º e 2º do inciso LXXVII, determinam que “as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata” e que esses mesmos direitos “não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios”, adotados pela Constituição Federal, bem como os de tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.

Portanto, é de se louvar a iniciativa do Deputado Federal Carlos Alberto Caó, que assumiu a responsabilidade de propor a presente lei, visando a regulamentação desses importantes princípios constitucionais.

Anteriormente, fora de iniciativa do eminente Senador Afonso Arinos, o ato legislativo — que ficou conhecido como Lei Afonso Arinos — incluía, entre as contravenções penais, a prática de atos resultantes de preconceitos de raça ou de cor, já em 1951.

A Lei nº 1.390, de 3 de julho de 1951, definia — em seus nove artigos — as formas de contravenção e as punições a que estariam sujeitos aqueles que as praticassem. A lei Afonso Arinos previa penas e multas para os infratores.

Mais recentemente, a Lei nº 7.437, de 20 de dezembro de 1985, dava nova redação à Lei nº 1.390, ampliando as contravenções para os atos resultantes de “preconceito de raça, de cor, de sexo ou de estado civil”.

Assim, cumpria o legislador o seu papel, de aperfeiçoar o ato legislativo, ampliando sua abrangência e visando a garantir os direitos daqueles que sofrem de discriminação e redefinindo as penalidades para os responsáveis por esses atos discriminatórios e preconceituosos.

Tanto a Lei nº 1.390, como a de nº 7.437, detalhavam as variadas situações em que a discriminação poderá ser considerada contravenção penal, procurando abranger as múltiplas situações sociais em que tal comportamento se verifica.

O projeto de lei que ora apresenta o Deputado Federal Carlos Alberto Caó retoma os princípios e delimita as contravenções nos crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, excluindo, assim, o preconceito de sexo e de estado civil, que a Lei nº 7.437 penalizava.

Outros crimes poderia o legislador prever e punir: os que discriminam os velhos e os jovens, os que discriminam judeus, imigrantes ou apátridas, os que discriminam a pobreza, a ignorância, a deficiência física ou mental.

No entanto, trata-se aqui de legislar sobre a especificidade da discriminação que é também racismo e preconceito em relação à comunidade negra, elemento essencial em nossa sociedade e em nossa cultura.

Imigrantes-escravos vindos aos milhares para nosso País, nas piores condições: sem liberdades e sem direitos. Aqui, eles não só preservaram uma cultura, em toda a sua riqueza e peculiaridade, mas impregnaram nosso passado, presente e futuro com a marca de nações como a Yorubá.

Linguagem, religião, culinária, artes e literatura com a qualificação de brasileiras são o melhor testemunho dessa presença cultural.

Nem os colonizadores — com a força da prepotência — nem os mais antigos habitantes dessa **Terra Brasilis** deixaram influência tão forte e definitiva como os nossos antepassados trazidos da África. Os movimentos e a luta dos negros, seus descendentes, são hoje um testemunho explícito e irreversível da importância dessas pessoas e dessa cultura em nosso País.

Portanto, mais do que uma consequência de preceitos constitucionais, a existência de legislação sobre a discriminação é uma necessidade incontestável. É preciso que tenhamos o respaldo constitucional e legal na aplicação de severas punições àqueles que, no exercício de seus direitos, olvidam os direitos de terceiros e seus próprios deveres de cidadão.

Tratando-se de medida da mais alta relevância, na qualidade de relator da matéria, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 52, de 1988, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.

É o parecer, Sr. Presidente.

EMENDAS DE (PLENÁRIO) OFERECIDAS AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 52, DE 1988

(Nº 668/88, na Casa de origem)

EMENDA Nº 1 (Substitutivo)

Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Será punida como crime, na forma desta lei, a prática de atos resultantes de preconceito de raça ou de cor.

Art. 2º Os crimes definidos nesta lei são inafiançáveis e imprescritíveis.

Art. 3º Impedir ou recusar, por motivo de preconceito de raça ou de cor, o ingresso ou promoção no serviço público civil ou militar, a admissão ou continuidade no emprego em autarquia, sociedade de economia mista, empresa concessionária ou permissionária de serviço público, ou empresa privada, ou, ainda, o exercício de profissão, ofício ou atividade lícita.

Pena: reclusão de 1 a 3 anos.

Art. 4º Proibir, impedir ou recusar, por motivo de preconceito de raça ou de cor:

I — a matrícula ou frequência a estabelecimento de ensino, de qualquer curso ou grau, da rede pública ou privada;

II — o acesso ou atendimento, nos horários abertos ao público, em estabelecimento comercial de qualquer natureza, ou de prestação de serviços, bem como em locais de diversões ou de espetáculos públicos;

III — a utilização de meios de transporte público em geral, terrestres, aéreos, marítimos, fluviais ou lacustres;

IV — a admissão nos quadros associativos de clubes recreativos, sociedades beneficentes, entidades desportivas e similares;

V — o uso de locais de entrada ou de saída de edifícios públicos ou privados, comerciais ou residenciais:

Pena: reclusão de 1 a 2 anos.

Art. 5º Propagar ou difundir, por qualquer meio de comunicação, teorias, conceitos ou idéias com o fim de estimular ou de justificar a discriminação por motivo de raça ou de cor.

Pena: reclusão de 1 a 2 anos.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

EMENDA Nº 2 (SUBSTITUTIVO)

Dispõe sobre crime de discriminação de raça, de cor, econômica, política e religiosa.

Art. 1º Os crimes resultantes de discriminações por preconceito de raça ou de cor ou por causas econômicas, políticas e religiosas, são imprescritíveis e inafiançáveis, punindo-se, na forma da presente lei, os responsáveis pelas ordens irregulares e seus executores, com as mesmas penas e garantidos os mesmos meios de ampla defesa dos réus.

Art. 2º Constitui crime discriminar alguém em face de raça ou de cor.

§ 1º Deixar de nomear, estando em sua vez, candidato concursado para cargo da Administração Direta, de fundações, autarquias, empresas públicas ou de quaisquer entes ligados ao Poder Público.

Pena: de seis meses a dois anos de reclusão.

§ 2º Coagir empregado de empresa privada, inclusive através de despedida imotivada.

Pena: de seis meses a dois anos de reclusão.

SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE ADM.
PLE N.º 52 de 1988
122 MP/88

§ 3º Negar atendimento a cliente, comprador ou mero consulente de estabelecimento comercial.

Pena: de seis meses a dois anos de reclusão.

§ 4º Omitir-se na prestação de serviço médico, odontológico, jurídico, hospitalar, farmacêutico ou relativo a qualquer profissão liberal.

Pena: de um a dois anos de reclusão.

§ 5º Exercer atividade preconceituosa em estabelecimento de ensino, seja público ou privado, de qualquer nível, inclusive superior.

Pena: de um ano e seis meses a dois anos de reclusão.

Incisos:

I — sendo a vítima menor a pena será acrescida em um terço;

II — Sendo a vítima pessoa carente, assistida por órgão público ou entidade particular do mesmo gênero, a pena será acrescida em dois terços.

§ 6º Negar atendimento em hospedarias, hotéis, pensões, estalagens ou estabelecimentos similares.

Pena: de seis meses a um ano e seis meses de reclusão.

§ 7º Impedir o ingresso ou permanência em locais de acesso ao público, inclusive estádios, ginásios esportivos, bares, casas de pasto, salões de beleza, manicures, cabeleireiros, barbearias ou semelhantes.

Pena: de um a dois anos de reclusão.

§ 8º Impedir, por qualquer meio, a utilização de áreas reservadas ao público, em quaisquer edifícios ou a utilização de quaisquer áreas de condomínios, seja a propriedade horizontal ou não.

Pena: de seis meses a um ano e seis meses de reclusão.

§ 9º Impedir a utilização de transporte público terrestre, aéreo, marítimo ou fluvial.

Pena: de um a dois anos de reclusão.

§ 10. Negar ingresso nas Forças Armadas de quem atenda aos critérios de seleção.

Pena: de seis meses a dois anos de reclusão.

§ 11. Impedir o trânsito em locais de utilização pública ou a permanência pacífica em locais permitidos ao povo.

Pena: de seis meses a um ano de reclusão.

Art. 3º Será punido com a pena de seis meses a dois anos de reclusão o Juiz ou autoridade equivalente encarregados da celebração de casamento civil que, por preconceito de raça ou de cor, deixa de presidir a cerimônia prevista no Código Civil.

§ 1º Incurrerá na mesma pena o oficial de registro ou funcionário de cartório que, de modo direto ou indireto, impossibilitar a preparação do processo de habilitação, impedindo a celebração.

§ 2º Não ocorre crime na oposição de impedimentos matrimoniais, nas oportunidades previstas na lei civil.

§ 3º Incurrerá na mesma pena quem, por coação ou por violência direta, impedir ou tentar impedir o casamento ou, celebrado este, a coabitação dos cônjuges e a vida social do casal.

Art. 4º A discriminação, a qualquer título, por razões econômicas, sociais, políticas ou religiosas, em qualquer local, será punida com aplicação ao infrator de pena de seis meses a dois anos de reclusão.

§ 1º Incorre na mesma pena quem por qualquer meio produzir propaganda de preconceito de raça ou de cor.

§ 2º Sendo a discriminação praticada através da imprensa, rádio, televisão, murais, cartazes, gravações de som ou de imagem e som, impressos diversos, espetáculos públicos, teatro ou comércio, a pena será agravada em um terço, sem prejuízo de direito de defesa previsto em lei.

§ 3º Se para discriminar usou o agente cargo ou função pública, responderá penalmente e, comprovado o delito, resultará na determinação da perda do cargo ou destituição da função que indevidamente usou.

§ 4º Se na discriminação for usado órgão ou qualquer tipo de empresa dependente de permissão, autorização ou concessão do Poder Público, haverá suspensão dos direitos concedidos por seis meses e, em caso de reincidência, haverá cassação definitiva.

§ 5º No caso do parágrafo anterior, sendo a sentença transitada em julgado, o órgão público cumprirá automaticamente o que for determinado pelo Poder Judiciário, a quem caberá a comunicação do decisório.

Art. 5º As ações criminais, com base na presente lei, terão rito sumário e serão propostas pelo ofendido e sendo este pobre a ação será pública, devendo a sentença ser prolatada em prazo não superior a cento e oitenta dias, contados a partir da peça inicial.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 1988.
— Cid Sabóia de Carvalho, Senador.

PARECER DE PLENÁRIO ÀS EMENDAS

O SR. MAURÍCIO CORRÊA (PDT — DF. Para emitir parecer.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, fui designado Relator. Quando estávamos examinando o projeto originário da Câmara dos Deputados, inclusive com parecer favorável meu, surgiram algumas observações que me deixaram preocupado.

Primeira, a do Senador Leite Chaves; segunda, a do Senador Cid Sabóia de Carvalho; e, terceira, uma conversa particular com o Senador José Paulo Bisol. Com isso, completou-se um ciclo de maturação a respeito de reexame da questão.

Verifiquei, Sr. Presidente e Srs. Senadores, que realmente, embora a atual Constituição determine que a pena é de reclusão, não deveria deixar que houvesse a suspensão condicional da pena. Por outro lado, imaginei, de acordo com essas sugestões, que a dosagem da pena estava exagerada e se justificava, portanto, uma mediação, um meio termo entre o máximo que o projeto original do Deputado Carlos Alberto Caó determina e as sugestões aqui apresentadas.

Rapidamente vou ler as observações que fiz, que são esclarecedoras a este respeito.

O projeto original, de autoria do Deputado Carlos Alberto Caó, e os substitutivos apresentados pelos Senadores Cid Sabóia de Carvalho e Leite Chaves, são ricos de dispositivos que bem se coadunam com a moderna ciência penal, no que tange à discriminação atentatória dos direitos das liberdades fundamentais definidos na Constituição.

Por isso, creio que da fusão dos três eruditos trabalhos o Congresso Nacional poderá oferecer à sociedade um diploma legal à altura dos seus sentimentos, especialmente no que concerne ao odioso preconceito de raça ou de cor.

Este é o propósito do Relator, para cuja consecução adotou critérios que entende como basilares, a saber:

"1 — limitação da disciplina ao âmbito dos crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, não se tratando, nesta oportunidade, dos atos discriminatórios por razões econômicas, sociais, políticas ou religiosas;

2 — inafiançabilidade e imprescritibilidade dos crimes de preconceito de raça ou de cor, os quais, todavia, devem ser suscetíveis de suspensão condicional da pena;

Devo observar aqui, Sr. Presidente, que essa lei traz exatamente o esboço da primeira que surgiu no Brasil, conhecida como a Lei Afonso Arinos. Naquela ocasião, como S. Ex.^o mesmo observou ainda há pouco, tratava-se de uma contravenção. Hoje, a Constituição determina que é crime punível com pena de reclusão. Portanto, há necessidade de um novo texto para regulamentar o dispositivo da Constituição. Daí a preocupação do Deputado Carlos Alberto Caó, que se louva, neste momento, em querer já precipitar a regulamentação desse dispositivo que, lá na Constituição, teve como patrono desse preceito o próprio Deputado Carlos Alberto Caó.

"3 — fixação das sanções penais sem excessivo rigor;

4 — moderação dos efeitos da condenação, inclusive quanto à aplicação das penas acessórias;

5 — prescindibilidade do rito sumário para os processos judiciais referentes aos crimes de discriminação."

Dentro desses parâmetros, o projeto em exame, sem comprometimento da sua essência, assumiria nova feição, fruto da fusão com os referidos substitutivos.

Quanto à limitação ao âmbito do preconceito de raça ou de cor, fico com o Substitutivo do Senador Leite Chaves, pelas razões expostas na sua justificação, até porque, para reprimir os agentes dos crimes de discriminação por razões econômicas, sociais, políticas ou religiosas, tanto o projeto original quanto o Substitutivo do Senador Cid Sabóia de Carvalho não atendem plenamente.

Em virtude da formação étnica do povo brasileiro e do seu nível sócio-cultural, a repulsa ao preconceito de cor e de raça supera as demais discriminações.

Assim, não me parece de boa técnica legislativa que as tipificações dos delitos e respectivas sanções sejam destinadas, por igual, ao imenso leque das discriminações por motivos econômicos, sociais, políticos e religiosos, cuja complexidade e peculiaridade fazem por merecer diplomas específicos. Esta, inclusive, a sugestão que aproveito do Senador Leite Chaves.

No que diz respeito à suspensão condicional da pena, na moderna política penal brasileira, en-

SENADO FEDERAL
 SUBCOMISSARIA DE ADOÇÃO
 PLE N.º 52 de 1988
 FLS. 150
 LEITE CHAVES

tendo que o projeto não deve excepcioná-la, mas sim mantê-la diante do silêncio, tal como nos Substitutos dos Senadores Cid Sabóia de Carvalho e Leite Chaves.

Para a fixação das sanções, optei pelas de indole mais branda, aprovando, quase que na totalidade, as elencadas pelo Senador Cid Sabóia de Carvalho nas diversas classes por ele apresentadas, adotando, assim, o ponto de vista jurídico-doutrinário do Senador Leite Chaves.

No que concerne aos efeitos da condenação e as penas acessórias, prefiro ficar com a penalização administrativa limitada ao servidor público, sem atingir empresas privadas nem concessionárias de serviços públicos, para não castigar, pela via indireta da condenação, pessoas inocentes, tais como sócios e acionistas, além de empregados que por certo iriam ampliar as estatísticas do desemprego. Ademais, as consequências da suspensão das atividades de certas empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos seriam altamente desastrosas. Neste particular, a lei que se projeta deve silenciar, como o fez o Senador Leite Chaves em seu Substituto; já no que permite ao rito sumário, acolho as razões expostas pelo Senador Leite Chaves, também entendendo que não subsistem motivos plausíveis para adotá-lo nos processos judiciais que envolvam crimes de discriminação.

Diante de todo o exposto, sou de parecer que para a fusão dos três estudos deve ser dada a seguinte redação:

EMENDA Nº 3 (SUBSTITUTIVO)

Dispõe sobre os crimes de discriminação por preconceitos de raça ou de cor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Será punido como crime, na forma desta lei, discriminar alguém por preconceito de raça ou de cor, incorrendo nas mesmas penas seus mandantes e executores.

Art. 2º Os crimes de discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais, definidos nos arts. 3º a 7º desta lei, são inafiançáveis e imprescritíveis.

Art. 3º Impedir ou recusar, por motivo de preconceito de raça ou de cor, o ingresso no serviço público civil ou militar, a admissão ou continuidade no emprego em autarquia, sociedade de economia mista, fundação, empresa concessionária ou permissionária de serviço público, em-

presa pública ou privada, inclusive através de despedida imotivada ou, ainda, o exercício de profissão, ofício ou atividade lícita.

Pena: reclusão seis meses a dois anos.

Art. 4º Proibir, impedir ou recusar, por motivo de preconceito de raça ou de cor:

I — a matrícula ou frequência em estabelecimento de ensino, de qualquer curso ou grau, da rede pública ou privada;

Pena: reclusão de um ano a dois anos.

a) Se o crime for praticado contra menor de dezoito anos, a pena será agravada de um terço;

b) sendo a vítima pessoa carente, assistida por órgão público ou entidade particular do mesmo gênero, a pena será acrescida de dois terços.

II — a utilização de meios de transportes públicos em geral, aéreos, marítimos, fluviais ou lacustres;

Pena: reclusão de um a dois anos.

III — a admissão nos quadros associativos de clubes recreativos, sociedades beneficentes, entidades desportivas e similares;

Pena: reclusão de um a dois anos.

IV — o acesso ou atendimento, nos horários abertos ao público, em estabelecimento comercial de qualquer natureza, ou de prestação de serviços, bem como em locais de diversão ou de espetáculo público;

Pena: reclusão de seis meses a dois anos.

V — negar hospedagem em hotéis, pensões, estalagens ou estabelecimentos similares;

Pena: reclusão de seis meses a um ano e seis meses.

VI — o uso de elevadores, escadas, locais de entrada ou de saída de edifícios públicos ou privados, comerciais ou residenciais, e de áreas comuns de condomínio, seja a propriedade horizontal ou não;

Pena: reclusão de seis meses a um ano e seis meses.

VII — o trânsito em locais de utilização pública ou a permanência pacífica em locais permitidos ao povo;

Pena: reclusão de seis meses a um ano.

Art. 5º Propagar ou difundir teorias, conceitos ou idéias com o fim de estimular ou de justificar a discriminação por motivos de raça ou de cor.

Pena: reclusão de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Sendo a discriminação praticada através da imprensa, rádio, televisão, murais, cartazes, gravações de som ou de imagem, im-

pressos diversos, espetáculos públicos, ou por qualquer outro meio de comunicação, a pena será agravada em um terço.

Art. 6º Impedir ou tentar impedir, mediante coação ou violência direta, por motivo de preconceito de raça ou de cor, o casamento ou, celebrado este, a coabitação dos cônjuges e a vida social do casal.

Pena: reclusão de seis meses a dois anos.

Art. 7º Será punido com a pena de seis meses a dois anos de reclusão o juiz ou autoridade equivalente encarregado da celebração de casamento civil que, por preconceito de raça ou de cor, deixar de presidir a cerimônia prevista no Código Civil.

§ 1º Incorrerá na mesma pena o oficial de registro ou funcionário de cartório que, de modo direto ou indireto, impossibilitar a preparação do processo de habilitação, impedindo a celebração.

§ 2º Não ocorre crime na oposição de impedimentos matrimoniais, nas oportunidades previstas na lei civil.

Art. 8º Se para discriminar por motivo de preconceito de raça ou de cor usou o agente cargo ou função pública, responderá penalmente e, comprovado o delito, resultará na determinação

da perda do cargo ou destituição da função que indevidamente usou.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Saliento que: no artigo 3º inclui **fundação**, tendo em vista que sua natureza jurídica, segundo alguns administrativistas, é **sul generis**, e no art. 4º, inciso VI, inclui áreas comuns de condomínio, para distingui-las das áreas privativas.

Por outro lado, exclui de alguns dispositivos as referências que conferem aos acusados o direito à ampla defesa, por se tratar de explícita garantia constitucional.

Para a definição dos delitos foram aproveitadas as tipificações constantes do projeto original e dos dois substitutivos, com a redação adequada à fusão.

Portanto, Sr. Presidente, acolho grande parte das sugestões dos eminentes senadores para esse projeto de substitutivo que apresento neste momento, pedindo sua aprovação. evidentemente.

É o parecer, Sr. Presidente.

EMENDA Nº 3 (SUBSTITUTIVO)

Dispõe sobre os crimes de discriminação por preconceitos de raça ou de cor.

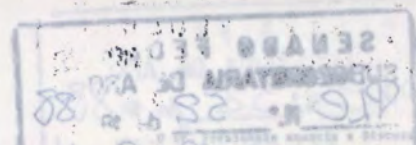
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Será punido como crime, na forma desta lei, discriminar alguém por preconceito de raça ou de cor, incluindo nas mesmas penas seus mandantes e executores.

Art. 2º Os crimes de discriminação previstos na dos ditos e liberdades fundamentais, definidos nos arts. 3º e 7º desta lei, são inafiançáveis e imprescritíveis.

Art. 3º Impedir ou recusar, por motivo de preconceito de raça ou de cor, o ingresso no serviço público civil ou militar, a admissão ou continuação no emprego em autarquias, sociedades de economia mista, fundações, empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público, em

carrazas, gravadoras de som ou de imagem, im-
Parágrafo único. Sendo a discriminação parti-
cipada, a pena de seis meses a dois anos.
Pena: reclusão de seis meses a dois anos.
Art. 5º Propagar ou difundir teorias, conceitos
ou idéias com o fim de estimular ou de justificar
a discriminação por motivos de raça ou de cor.
Pena: reclusão de seis meses a dois anos.
Art. 6º Impedir ou tentar impedir, mediante coação
ou violência direta, por motivo de preconceito de
raça ou de cor, o casamento ou, celebrado este, a
coabitação dos cônjuges e a vida social do casal.
Pena: reclusão de seis meses a dois anos.
Art. 7º Será punido com a pena de seis meses a
dois anos de reclusão o juiz ou autoridade equi-
valente encarregado da celebração de casamento
civil que, por preconceito de raça ou de cor, deixar
de presidir a cerimônia prevista no Código Civil.
§ 1º Incorrerá na mesma pena o oficial de registro
ou funcionário de cartório que, de modo direto
ou indireto, impossibilitar a preparação do
processo de habilitação, impedindo a celebração.
§ 2º Não ocorre crime na oposição de impe-
dimentos matrimoniais, nas oportunidades pre-
vistas na lei civil.
Art. 8º Se para discriminar por motivo de pre-
conceito de raça ou de cor usou o agente cargo
ou função pública, responderá penalmente e,
comprovado o delito, resultará na determinação
da perda do cargo ou destituição da função que
indevidamente usou.
Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua
publicação.
Art. 10. Revogam-se as disposições em contrá-
rio.



SENADO FEDERAL
 SUBSECRETARIA DE ARQ
 PLE N.º 52 de 88
 PLS. 24 de 88
 Redação do vencido para o
 suplementar do substitutivo do

Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 52, de 1988 (nº 668/88, na Casa de origem).

O Relator apresenta a redação do vencido para o turno suplementar do substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 52, de 1988 (nº 668/88, na Casa de origem), que dispõe sobre os crimes de discriminação por preconceitos de raça ou de cor.

Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 1988.

MARCENIO CORREA, RELATOR

Redação do vencido para o turno suplementar do substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 52, de 1988 (nº 668/88, na Casa de origem).

Dispõe sobre os crimes de discriminação por preconceitos de raça ou de cor.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I

Da Discriminação

Art. 1º - Será punido como crime, na forma desta Lei, discriminar alguém por preconceito de raça ou de cor, incorrendo nas mesmas penas os seus mandantes e executores.

Art. 2º - Os crimes de discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais, definidos nos arts. 3º a 7º desta Lei, são inafiançáveis e imprescritíveis.

TÍTULO II

Dos Crimes e Penalidades

Art. 3º - Impedir ou recusar a alguém, por motivo de preconceito de raça ou de cor, o ingresso, no serviço público civil ou militar, a admissão ou continuidade no emprego, em autarquia, sociedade de economia mista, fundação, empresa concessionária ou permissionária de serviço público, empresa pública ou privada, inclusive através de despedida imotivada, ou, ainda, o exercício de profissão, ofício ou atividade lícita.

Penas: reclusão de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Art. 4º - Proibir, impedir ou recusar a alguém, por motivo de preconceito de raça ou de cor:

I - a matrícula ou freqüência a estabelecimento de ensino, de qualquer curso ou grau, da rede pública ou privada;

Penas: reclusão de 1 (um) a 2 (dois) anos.

II - a utilização de meios de transporte públicos em geral, terrestres, aéreos, marítimos, fluviais ou lacustres;

Penas: reclusão de 1 (um) a 2 (dois) anos.

III - a admissão nos quadros associativos de clubes recreativos, sociedades beneficentes, entidades desportivas e similares;

Penas: reclusão de 1 (um) a 2 (dois) anos.

IV - o acesso ou atendimento, nos horários abertos ao público, em estabelecimento

SENADO FEDERAL
SUBCOMISSARIA ARQ
Proc. N.º 52, de 88
FLS. 125 Macasido

comercial de qualquer natureza, ou de prestação de serviços, bem como em locais de diversões ou de espetáculos públicos;

Pena: reclusão de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

V - a hospedagem em hotéis, pensões, estalagens ou estabelecimentos similares;

Pena: reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e 6 (seis) meses.

VI - o uso de elevadores, escadas, locais de entrada ou de saída de edifícios públicos ou privados, comerciais ou residenciais, e de áreas comuns de condomínios, seja a propriedade horizontal ou não;

Pena: reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e 6 (seis) meses.

VII - o trânsito em locais de utilização pública ou a permanência pacífica em locais permitidos ao povo;

Pena: reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano.

Parágrafo único - Se o crime previsto no inciso I for praticado contra menor de 18 (dezoito) anos, a pena será agravada de 1/3 (um terço); sendo a vítima pessoa carente, assistida por órgão público ou entidade particular do mesmo gênero, a pena será acrescida de 2/3 (dois terços).

Art. 5º - Propagar ou difundir teorias, conceitos ou idéias com o fim de estimular ou de justificar a discriminação por motivos de raça ou de cor.

Pena: reclusão de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Parágrafo único - Sendo a discriminação praticada através da imprensa, rádio, televisão, murais, cartazes, gravações de som ou de imagem, impressos diversos, espetáculos públicos, ou por qualquer outro

SENADO FEDERAL
 SUBSECRETARIA
 88 25 217
 217

meio de comunicação, a pena será agravada em 1/3 (um terço).

Art. 6º - Impedir ou tentar impedir, mediante coação ou violência direta, por motivo de preconceito de raça ou de cor o casamento ou, celebrado este, a coabitação dos cônjuges e a vida social do casal.

Pena: reclusão de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Art. 7º - Deixar o Juiz, ou autoridade equivalente em carregada da celebração de casamento civil, por preconceito de raça ou de cor, de presidir cerimônia prevista no Código Civil.

Pena: reclusão de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º - Incurrerá na mesma pena o oficial de registro ou funcionário de cartório que, de modo direto ou indireto, impossibilitar a preparação do processo de habilitação, impedindo a celebração.

§ 2º - Não ocorre crime na oposição de impedimentos matrimoniais, nas oportunidades previstas na Lei Civil.

Art. 8º - Aquele que, para discriminar por motivo de preconceito de raça ou de cor, usar cargo ou função pública, responderá penalmente e, comprovado o delito, perderá o cargo ou será destituído da função que, indevidamente, usou.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

SINOPSE DE TRAMITAÇÃO NO SENADO E FEDERAL

Pena: reclusão de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos
 12 21 1988 (SF) PLENARIO (PLEN)
 1430 LEITURA
 1430 MESA DIRETORA
 1430 DESPACHO A SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
 DCN2 13.10 PAC 3126
 (SF) PLENARIO (PLEN)
 INCLUSA EM ORDEM DO DIA DE DISCUSSÃO TURNO ÚNICO.

SENA
 SUBSECRETARIA DE ARQ
 PL. C. N.º 52 de 88
 FLS. 126 Mc Clain

- 23 11 1988 (SF) PLENARIO (PLEN)
 PARECER ORAL DO SEN MAURICIO CORREIA
- 23 11 1988 (SF) PLENARIO (PLEN)
 DISCUSSÃO PELOS SEN NELSON CARNEIRO, LEITE CHAVES,
 MAURICIO CORREA E CID SABOIA DE CARVALHO.
- 23 11 1988 (SF) PLENARIO (PLEN)
 DISCUSSÃO ADIADA PARA A SESSÃO DO DIA 29 DO CORRENTE, NOS
 TERMOS DO SEN LEITE CHAVES.
 DCN2 24 11 PAG. 349.
- 29 11 1988 (SF) PLENARIO (PLEN)
 1430 INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO TURNO UNICO.
- 29 11 1988 (SF) PLENARIO (PLEN)
 1430 DISCUSSÃO ADIADA POR 60 DIAS NOS TERMOS DO
 PARECER DO SEN MAURICIO CORREIA E SEN MELLO.
 DCN2 30 11 PAG. 342
- 05 12 1988 (SF) PLENARIO (PLEN)
 INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO TURNO UNICO.
- 05 12 1988 (SF) PLENARIO (PLEN)
 DISCUSSÃO ADIADA FALTA QUORUM PARA ABERTURA SESSÃO
 PERMANecendo INCLUIDO NA ORDEM DO DIA
- 06 12 1988 (SF) PLENARIO (PLEN)
 INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO TURNO UNICO.
- 06 12 1988 (SF) PLENARIO (PLEN)
 LEITURA EMENDAS 1 - PLEN (SUBSTITUTIVO), DO SEN LEITE
 CHAVES E 2 - PLEN (SUBSTITUTIVO), DO SEN CID SABOIA DE
 CARVALHO.
- 06 12 1988 (SF) PLENARIO (PLEN)
 PARECER ORAL SOBRE AS EMENDAS CONCLUINDO PELA
 APRESENTAÇÃO DA EMENDA 3 - PLEN (SUBSTITUTIVO). RELATOR
 SEN MAURICIO CORREA.
- 06 12 1988 (SF) PLENARIO (PLEN)
 DISCUSSÃO PELOS SEN AFONSO ARINOS, MAURICIO CORREA, JOSE
 PAULO BISOL, CID SABOIA DE CARVALHO E LEITE CHAVES.
- 06 12 1988 (SF) PLENARIO (PLEN)
 DISCUSSÃO ENCERRADA.
- 06 12 1988 (SF) PLENARIO (PLEN)
 VOTAÇÃO APROVADO O SUBSTITUTIVO DO RELATOR, FICANDO
 PREJUDICADOS O PROJETO E AS EMENDAS 1 E 2 - PLEN.
- 06 12 1988 (SF) PLENARIO (PLEN)
 LEITURA E APROVAÇÃO DO PARECER DO SEN MAURICIO CORREA,
 OFERECENDO A REDAÇÃO DO VENCIDO PARA TURNO SUPLEMENTAR.
- 06 12 1988 (SF) MESA DIRETORA
 DESPACHO A CAMARA DOS DEPUTADOS.
 DCN2 07 12 PAG 3714.

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER SOBRE A EMENDA SUPRESSIVA

OSR. AMAURY MÜLLER (PDT — RS. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Sr. e Srs. Deputados, o substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 668-A, originário da Câmara dos Deputados, que tipifica os crimes e comina as penas para os delitos resultantes de preconceito de raça e de cor, mutila e descaracteriza o texto original.

Convém ressaltar, Sr. Presidente, que o texto original resultou de amplo e democrático debate das Lideranças e do próprio plenário da Câmara dos Deputados e foi, depois, aprovado por unanimidade.

Estranhamente, o Senado Federal introduziu emendas supressivas e modificativas, mutilando e descaracterizando completamente o projeto original.

Por essa razão, e em homenagem ao ilustre Deputado Carlos Alberto Caó, Parlamentar negro que honra as históricas tradições da Câmara dos Deputados, e considerando, também, que houve uma clara mutilação do texto original, na condição de relator na Câmara dos Deputados, opinó pela rejeição do substitutivo e pela manutenção do texto original.

Art. 16 - Constitui efeito da condenação a perda da função pública, para o servidor público, e a suspensão do estabelecimento particular por prazo não superior a...

Art. 17 - Em caso de reincidência, a decisão condenatória importa a pena acessória de cassação da autorização de funcionamento do estabelecimento, se entidade privada.

Art. 18 - Os efeitos de que tratam os arts. 16 e 17 desta lei são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença.

SENA O F
SUBSECRETARIA DE ADM
PLE N.º 52 de 88
FLS. 127 m. Costa

SINOPSE DE TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS (2a. tramitação)

- 12 12 1988 (CD) MESA DIRETORA
DESPACHO A CCJ (TRAMITAÇÃO EM SEGUNDO TURNO).
- 12 12 1988 (CD) PLENARIO (PLEN)
LEITURA E PUBLICAÇÃO DO SUBSTITUTIVO DO SENADO.
(PL. 668-B/88).
- 12 12 1988 (CD) PLENARIO (PLEN)
APROVAÇÃO DE REQUERIMENTO DOS DEP IBSEN PINHEIRO, LIDER DO PMDB; NELTON FRIEDRICH, NA QUALIDADE DE LIDER DO PSDB; JOAQUIM BEVILACQUA, NA QUALIDADE DE LIDER DO PTB; VIRGILIO GUIMARÃES, NA QUALIDADE DE LIDER DO PT; ADOLFO OLIVEIRA, LIDER DO PL; INOCENCIO OLIVEIRA, NA QUALIDADE DE LIDER DO PFL; GERSON PERES, NA QUALIDADE DE LIDER DO PDS; VIVALDO BARBOSA, LIDER DO PDT; ROBERTO BALESTRA, NA QUALIDADE DE LIDER DO PDC; EDUARDO BONFIM, NA QUALIDADE DE LIDER DO PC DO B; E FERNANDO SANTANA, NA QUALIDADE DE LIDER DO PCB, DE URGENCIA PARA ESTE PROJETO.
- 13 12 1988 (CD) PLENARIO (PLEN)
DISCUSSÃO UNICA.
DESIGNAÇÃO DO DEP AMAURY MULLER PARA PROFERIR PARECER EM SUBSTITUIÇÃO AS COMISSÕES, QUE CONCLUI PELA REJEIÇÃO DO SUBSTITUTIVO DO SENADO.
REJEIÇÃO DO SUBSTITUTIVO DO SENADO.
- 16 12 1988 (CD) MESA DIRETORA
REMESSA A SANÇÃO PELA MENSAGEM 17/88.
- 16 12 1988 (CD) MESA DIRETORA
AO SENADO FEDERAL, PELO OF 180/88, COMUNICANDO REMESSA A SANÇÃO.



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N.º 198, de 1988

Nos termos do art. 310, alínea c, do Regimento Interno, requieiro adiamento da discussão do Projeto de Lei da Câmara n.º 52, de 1988, a fim de ser feita na sessão de 29-11-88.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 1988. — **Leite Chaves.**

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVOS
Req. N.º 207 de 10 88
FLS. 123 M. Castelo



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N.º 207, de 1988

Nos termos do art. 310, alínea c, do Regimento Interno, requero adiamento da discussão do Projeto de Lei da Câmara n.º 52, de 1988, por 6 dias.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 1988. — Senador Aureo Mello.

SENADO FEDERAL
SUBCOMISSÃO
PLE Nº 52 de 1988
FLS. 130 MeCastro



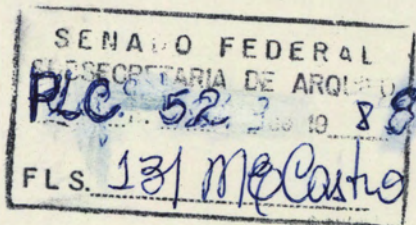
CONGRESSO NACIONAL

REQUERIMENTO Nº 236, DE 1989-CN

Senhor Presidente,

Solicitamos a inversão da pauta da Sessão Conjunta de hoje, passando o item 2, Projeto de Lei da Câmara nº 52, de 1988, para o último da pauta.

Sala das Sessões, 10 de maio de 1989. —
Deputados Carlos Alberto Caó — Artur Lima Cavalcante —
Vivaldo Barbosa — Gastone Righi — Gerson Peres — José
Teixeira — Plínio Arruda Sampaio — Arnaldo Faria de
Sá.



CONGRESSO NACIONAL

REQUERIMENTO Nº 249, DE 1989

Exmº Sr.

Presidente do Congresso Nacional

Nos termos regimentais, requeremos a Vossa Excelência a inversão da pauta para que o Veto Presidencial ao Projeto de Lei nº 52, de 1988, constante do item 3, seja apreciado em último lugar na sessão de hoje, ou seja, como item 18.

Sala das Sessões, 6 de junho de 1989. _ **Vivaldo Barbosa** _ **João Herrmann Neto** _ **Genebaldo Correia**.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

* PROJETO DE LEI Nº 668, de 1988

(Do Sr. Carlos Alberto Caó)

Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.

(A Comissão de Constituição e Justiça.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Serão punidos, na forma desta lei, os crimes resultantes de preconceitos de raça ou de cor.

Art. 2.º Os crimes definidos nesta lei serão inafiançáveis, insuscetíveis de suspensão condicional da pena.

Art. 3.º Impedir ou obstar o acesso de alguém, devidamente habilitado, a qualquer cargo da Administração Direta ou Indireta, bem como das concessionárias de serviço público.

Pena: reclusão de dois a cinco anos.

Art. 4.º Negar ou obstar emprego em empresa privada.

Pena: reclusão, de dois a cinco anos.

Art. 5.º Recusar ou impedir acesso a estabelecimento comercial, negando-se a servir, atender ou receber cliente ou comprador.

Pena: reclusão, de um a três anos.

Art. 6.º Recusar, negar ou impedir a inscrição ou ingresso de aluno em estabelecimento de ensino público ou privado, de qualquer grau.

Pena: reclusão, de três a cinco anos.

* Republica-se em virtude de anexação de emenda do autor.

Parágrafo único. Se o crime for praticado contra menor de dezoito anos, a pena é agravada de um terço.

Art. 7.º Impedir o acesso ou recusar hospedagem em hotel, pensão, estalagem ou qualquer estabelecimento similar.

Pena: reclusão, de três a cinco anos.

Art. 8.º Impedir o acesso ou recusar atendimento em restaurantes, bares, confeitarias, ou locais semelhantes abertos ao público.

Pena: reclusão, de um a três anos.

Art. 9.º Impedir o acesso ou recusar atendimento em estabelecimentos esportivos, casas de diversões, ou clubes sociais abertos ao público.

Pena: reclusão, de um a três anos.

Art. 10. Impedir o acesso ou recusar atendimento em salões de cabeleireiros, barbearias, termas ou casas de massagens, ou estabelecimentos com as mesmas finalidades.

Pena: reclusão, de um a três anos.

Art. 11. Impedir o acesso às entradas sociais em edifícios públicos ou residenciais e elevadores ou escadas de acesso aos mesmos.

Pena: reclusão, de um a três anos.

Art. 12. Impedir o acesso ou uso de transportes públicos, como aviões, navios, barcas, barcos, ônibus, trens, metrô ou qualquer outro meio de transporte concedido.

Pena: reclusão, de um a três anos.

Art. 13. Impedir ou obstar o acesso de alguém ao serviço em qualquer ramo das Forças Armadas.

Pena: reclusão, de dois a quatro anos.

Art. 14. Impedir ou obstar, por qualquer meio ou forma, o casamento ou convivência familiar e social.

Pena: reclusão, de dois a quatro anos.

Art. 15. Discriminar alguém por razões econômicas, sociais, políticas ou religiosas, em local de trabalho, em público, ou reuniões sociais.

Pena: reclusão, de dois a quatro anos.

§ 1.º Incorre nas mesmas penas quem fizer propaganda de preconceito de raça ou cor.

§ 2.º Sendo o ato discriminatório veiculado ou publicado pela imprensa, ou qualquer veículo de comunicação social, a pena é agravada de um terço, assegurado ao discriminado o mesmo espaço e tempo para defesa e esclarecimentos que se tornem necessários, independentemente da ação indenizatória cabível.

Art. 16. Constitui efeito da condenação a perda do cargo ou função pública, para o servidor público, e a suspensão do funcionamento do estabelecimento particular por prazo não superior a três meses.

Art. 17. Em caso de reincidência, a decisão condenatória imporá a pena acessória de cassação da autorização de funcionamento do estabelecimento, se entidade privada.

Art. 18. Os efeitos de que tratam os arts. 16 e 17 não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença.

Art. 19. O processo judicial para a apuração dos crimes definidos na presente lei terão rito sumário, não podendo ultrapassar o prazo de sessenta dias para a prolação da sentença.

Art. 20. O crime de racismo prescreverá se a vítima não apresentar queixa à autoridade policial ou judiciária dentro de 5 (cinco) anos da ocorrência do ato discriminatório.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 22. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O ano do centenário da Lei Áurea e da Assembléia Nacional Constituinte constitui um momento particularmente importante para uma reavaliação histórica. Pensar e repensar o Brasil é uma tarefa histórica que se impõe a todos nós de tal maneira que possamos captar as raízes da crise brasileira atual: o que somos enquanto Nação e o papel da população negra, despossuída e excluída de qualquer representação no Estado que se formou ao longo desses cem anos de vida republicana.

O negro deixou, sem dúvida, de ser escravo, mas não conquistou a cidadania. Ainda não tem acesso aos diferentes planos da vida econômica e política. É mais do que evidente que as desigualdades e discriminações raciais marcam a sociedade, o Estado e as relações econômicas em nosso País. Passados cem anos da Lei Áurea, esta é a situação real. Embora os valores culturais — em suma, a herança cultural africana — mantenham a capacidade de impregnar a vida do brasileiro, quaisquer que sejam os traços étnicos, o negro está privado do direito à cidadania em uma prática odianda do racismo.

Atualmente, a prática do racismo é punida como uma contravenção penal, o que enseja às pessoas que cometem atos discriminatórios, o benefício da primariedade, do pagamento de multas, sem que, de fato, sejam condenados e cumpram penas em estabelecimentos carcerários.

Assim, encarada como contravenção penal, a prática do racismo tem sido estimulada de forma crescente, sem que o Estado, detentor de uma máquina policial-judiciária extremamente lenta e ineficiente, venha a punir os culpados.

A Lei n.º 1.390, de 3 de julho de 1951, que caracteriza a prática do racismo como contravenção penal, cumpriu à sua época e tempo, o papel de acautelar e diminuir o cometimento odiando do racismo. Torna-se imperiosa, porém, uma caracterização mais realista de combate ao racismo, configurando-o como crime assim definido em lei.

Com a prática do racismo, tornando-se crime, e com penas que possam ser sentidas no seu cumprimento, será possível que o Brasil saia do bloco de países discriminadores (embora tenha vergonha de admitir a existência desse tipo de discriminação em seu território), porque é cometido nas caladas da noite ou, sorrateiramente, nos balcões de lojas, hotéis ou logradouros públicos.

Sala das Sessões, 11 de maio de 1988. — Carlos Alberto Caó — Moema São Thiago — Miro Teixeira — Paulo Paim — Benedita da Silva — Edésio Frias — José Maurício — Antonio Britto — Haroldo Lima — Amaury Müller — Ademir Andrade — Adolfo Oliveira — Inocêncio Oliveira — Gastone Righi — Bonifácio de Andrada — Amaral Netto — Edmilson Valentim — Lídice da Mata — Lysâneas Maciel — Juarez Antunes — Domingos Leonelli — José Carlos Sabóia — Sandra Cavalcanti — Jorge Uequed — Fernando Santana — Augusto Carvalho — Olívio Dutra — Cristina Tavares — Abigail Feitosa — Wilma Maia — Arolde de Oliveira — Eraldo Trindade — Airton Cordeiro — Luiz Inácio Lula da Silva — Sigmaringa Seixas — Plínio Arruda Sampaio — José Lourenço — Roberto Jefferson — Cardoso Alves — Maria de Lourdes Abadia — Carlos Sant'Anna — Messias Soares — Max Rosenmann — Ângelo Magalhães — Brandão Monteiro — Afif Domingos — Roberto D'Ávila — Chico Humberto — Adroaldo Streck — Victor Faccioni — Floriceno Paixão — Paulo Delgado — Carlos Cardinal — Cássio Cunha Lima — Joaquim Francisco — Noel de Carvalho — Luiz Salomão — César Maia — Gumercindo Milhomem — Eduardo Jorge — Vladimir Palmeira — Rose de Freitas — Robson Marinho — José Carlos Grecco — Tadeu França — João Cunha — Adhemar de Barros Filho — Maurílio Ferreira Lima — Nilson

Gibson — Roberto Freire — Euclides Scalco — Marcelo Cordeiro — Bernardo Cabral — Koyu Iha — Raul Ferraz — Márcio Braga — Hélio Costa — Fernando Lyra — Anna Maria Rattes — Antonio Mariz — Paulo Ramos — Artur da Távola — João Paulo — Cunha Bueno — Mário Lima — Nelson Aguiar — José Fernandes.

EMENDA OFERECIDA PELO AUTOR

(Ao Projeto de Lei n.º 668, de 1988)

(§ 1.º do Art. 53 do Regimento Interno)

Art. 1.º O art. 2.º do Projeto de Lei n.º 668, de 1988, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2.º Os crimes definidos nesta lei serão imprescritíveis, inafiançáveis e insuscetíveis de suspensão condicional da pena”.

Art. 2.º Fica suprimido o art. 20 e renumerados os artigos subsequentes.

Justificação

A futura Constituição já definiu o crime de racismo como sendo delito inafiançável e imprescritível. Em consequência, torna-se necessário dar nova redação ao art. 2.º do Projeto de Lei para incluir a palavra **imprescritível**, e suprimir o art. 20.

Sala das Sessões, 4 de agosto de 1988. — Deputado **Carlos Alberto Caó**.